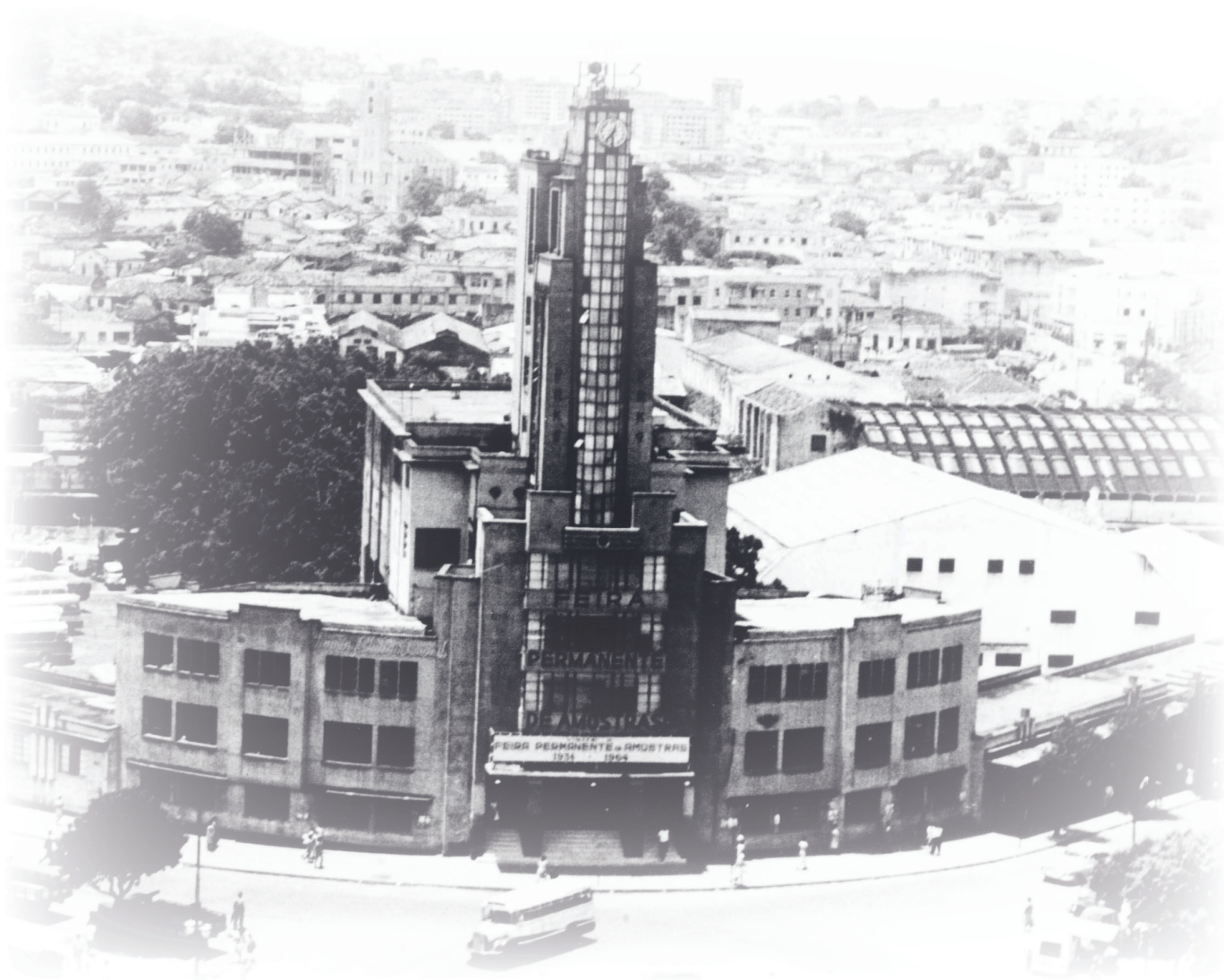


CORREGEDORIA 2008

CONSELHEIRO CORREGEDOR ANTÔNIO CARLOS ANDRADA



Relatório de Atividades

janeiro | abril



Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais

Corpo Deliberativo

Conselheiro Presidente

Elmo Braz Soares

Conselheiro Vice-Presidente

Wanderley Geraldo de Ávila

Conselheiro Corregedor

Antônio Carlos Doorgal de Andrada

Conselheiros

Flávio Régis Xavier de Moura e Castro

Simão Pedro Toledo

Eduardo Carone Costa

Adriene Barbosa de Faria Andrade

Auditores

Edson Antônio Arger

Gilberto Diniz

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira

Hamilton Antônio Coelho

Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas

Eliane Cristina da Silva

Juliana Campos Horta de Andrade

Tribunal Pleno | Composição

Conselheiro Elmo Braz Soares

Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro

Conselheiro Simão Pedro Toledo

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Conselheiro Antônio Carlos Doorgal de Andrada

Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade

Primeira Câmara | Composição

Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Auditor Relator: Licurgo Joseph Mourão de Oliveira

Auditor Relator: Hamilton Antônio Coelho

Segunda Câmara | Composição

Conselheiro Simão Pedro Toledo

Conselheiro Antônio Carlos Doorgal de Andrada

Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade

Auditor Relator: Edson Antônio Arger

Auditor Relator: Gilberto Diniz

Realização

Conselheiro Corregedor Antônio Carlos Andrada | TCEMG

Elaboração

Secretaria da Corregedoria

Coordenadora

Joeny Oliveira de Souza Furtado

Equipe Técnica

Atenísio Caludino Souza

Leonor Duarte Fadini

Maria Cristina Soares Bandeira

Maria Isabela Santiago Gontijo

Produção Editorial

Rangel Sales

Vivian José

Foto da Capa

Arquivo Público CBH

Vista da Feira Permanente de Amostras, onde se estabeleceu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 1935.

Sumário

MANIFESTAÇÃO DO CORREGEDOR.....	5
A CORREGEDORIA.....	10
CONTROLE EXTERNO - AÇÕES E RESULTADOS	13
Processos Autuados.....	13
Remessa das Prestações de Contas Anuais	16
Petições, Documentos e Solicitações Externas	17
Auditorias e Inspeções	18
Processos Apreciados	22
Processos Apreciados pelo Tribunal Pleno.....	29
Processos Apreciados pela Primeira Câmara.....	31
Processos Apreciados pela Segunda Câmara	34
Suspensão de Procedimentos Licitatórios	36
Aposentadorias, Reformas e Pensões	38
Formas de Deliberação	41
Sanções	44
Lei de Responsabilidade Fiscal	50
Alertas Administrativos - Controle Prévio da Gestão Fiscal.....	55
Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas	59
Movimentação Processual	64
Arquivamento de Processos	67
ANEXO I - Lei Orgânica do TCEMG - Lei Complementar nº 102/08	68
ANEXO II - Principais Inovações Legais - Lei Complementar nº 33/94	
X Lei Complementar nº 102/08	118
ANEXO III - Calendário de Obrigações Municipais	127

Manifestação do Corregedor



Dando continuidade à ação empreendida por esta Corregedoria no ano de 2007, de divulgar as atividades exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apresentadas nos relatórios dos três quadrimestres e no comparativo anual, iniciamos este exercício, com a disponibilização do presente relatório de atividades realizadas por esta Corte de Contas no período de **janeiro a abril de 2008**, com o objetivo de contribuir para o alcance de um controle social eficiente, à medida em que são fornecidas importantes informações a viabilizar o acompanhamento e verificação das ações de controle da gestão e execução de políticas públicas, de forma a facilitar a avaliação dos objetivos, processos e resultados.

Já no último relatório divulgado, trouxemos a notícia de que este Tribunal, no exercício de 2007, promoveu alterações na sua estrutura organizacional, no intuito de trazer maior celeridade e economicidade às suas ações de controle. Para esse alcance, **foi promulgada a sua nova Lei Orgânica, a Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008**, destacando-se o tempo recorde de sua tramitação perante a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Com a nova Lei Orgânica, inaugurou-se uma nova fase no processo de modernização deste Tribunal, tendo em vista a reformulação do rito processual que irá racionalizar a análise, a tramitação e a apreciação das matérias submetidas a esta Corte.

Uma das relevantes mudanças implementadas diz respeito ao funcionamento das Câmaras julgadoras. Na vigência da Lei Orgânica anterior, esta Corte de Contas dividia-se em 4 (quatro) Câmaras, cuja competência estabelecia-se em função da matéria e a composição de cada uma contava com 3 (três) Conselheiros Relatores, limitando-se a atuação dos Auditores apenas à emissão de pareceres que integravam os autos dos processos.

A grande inovação trazida no texto da nova Lei foi a eliminação dessa competência temática. O número de Câmaras foi reduzido para apenas 2 (duas), compostas, cada uma, por 3 (três) Conselheiros Relatores e por 2 (dois) Auditores que deixaram para trás a mera função de pareceristas para atuarem como Auditores Relatores. O propósito foi permitir que as atuais Primeira e Segunda Câmaras deste Tribunal possam apreciar qualquer matéria, objetivando uma distribuição mais igualitária dos processos aos seus componentes, além de possibilitar a atuação de um único Conselheiro Relator ou Auditor Relator desde a distribuição até a deliberação final no processo.

A ampliação das atribuições desempenhadas pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme registrado alhures, acontece nos moldes de vários Tribunais de Contas do país, bem como do próprio Tribunal de Contas da União – TCU. **Nos termos do disposto no artigo 27, inciso IV da nova Lei Orgânica, os Auditores desta Casa, nos processos que lhes forem distribuídos, atuarão como Relatores, presidindo a sua instrução e relatando-os com a elaboração e encaminhamento de propostas de voto, por escrito, a serem apreciadas pelos Conselheiros Relatores que compõem cada Câmara. Este fortalecimento do corpo de Auditores**

pretende imprimir maior celeridade processual, possibilitando um aumento considerável do número de processos a serem submetidos à deliberação das Câmaras.

Outro importante fator de enriquecimento e fortalecimento do sistema de controle externo advindo da nova Lei Orgânica foi o **aumento da atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, além de funcionar como guardião da lei, *custos legis*, e promotor das medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, atuará como fiscal desta execução**, acompanhando as providências adotadas para o cumprimento integral das decisões e apresentando relatórios periódicos referentes a esses acompanhamentos, com vistas a conferir maior efetividade às ações desta Corte, em benefício da sociedade.

Ressaltamos, ainda, que, visando também à tempestividade das ações de controle, condição para a efetividade das decisões desta Corte, **a nova Lei Orgânica, nos termos do disposto no artigo 98 e seguintes, racionalizou os tipos de recursos a serem porventura interpostos, os quais se resumirão em: Recurso Ordinário, Agravo, Embargos de Declaração e Pedido de Reexame.**

O novo instrumento que surge, o Pedido de Reexame, poderá, com efeito suspensivo, ser interposto em parecer prévio sobre prestação de contas dos chefes do Poder Executivo. Por sua vez, o Pedido de Rescisão, adequadamente, foi inserto na nova norma como ação própria, de natureza autônoma, cujas hipóteses para sua interposição são muito restritas, ensejando somente o efeito devolutivo.

Ao final deste relatório, transcrevemos, na íntegra, a Lei Orgânica 102/08 (Anexo 1), bem como apresentamos quadro comparativo abrangendo as principais mudanças registradas em relação à Lei anterior, Lei Complementar nº 33/94 (Anexo 2). Apresentamos, também, a título informativo, Calendário de Obrigações Muni-

cipais/2008, a fim de colaborar pedagogicamente com o cumprimento dos deveres dos respectivos gestores (Anexo 3).

Em suma, o que se pretende com a adoção das inovações introduzidas pela Lei Orgânica nº 102/08, é uma maior celeridade e economicidade nas ações de controle, a contribuir cada vez mais para o aprimoramento contínuo deste Tribunal na busca pela efetividade de seus atos, visando ao cumprimento de sua missão institucional. É importante frisar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem elevado número de órgãos jurisdicionados, o que requer permanente ação de aperfeiçoamento de seus instrumentos.

Entes Jurisdicionados Estaduais

- Poder Legislativo
- Poder Judiciário
- Ministério Público
- Poder Executivo | Administração Direta | **22**
| Administração Indireta | **102**

Entes Jurisdicionados Municipais

- Câmaras Municipais | **853**
- Prefeituras Municipais | **853**
- Órgãos e Entidades da Administração Indireta | **445**

Ressaltamos que, consoante o disposto no artigo 115 da mencionada Lei, esta Corte adotará seu Regimento Interno de forma a disciplinar e regulamentar os seus procedimentos perante o novo instrumento legal.

Finalizando, salientamos que, visando às alterações implementadas bem como à adequação dos processos em tramitação nesta Corte à nova sistemática a ser adotada, durante o período de 21/12/2007 a

08/02/2008, o Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP foi bloqueado para a realização de trabalhos de elaboração de relatórios quantitativos de processos em tramitação, ajustes técnicos e processamento de redistribuição. No período de 07 a 31/01/2008, foram também suspensas as sessões deste Tribunal, o que justifica uma diminuição do número de processos apreciados durante o período refletido no presente relatório.

Como se vê, a edição da Lei Complementar nº 102/08 trará grandes modificações e melhorias nos aspectos quantitativo e qualitativo, bem como maior eficiência, eficácia e efetividade nas ações de controle desta Corte de Contas sobre os entes jurisdicionados acima relacionados, registrando-se que as alterações nos números aqui apresentados em relação aos relatórios anteriores ocorrem em função da extinção e/ou criação de órgãos, consoante informações fornecidas pela Diretoria de Análise Formal de Contas.

Os dados aqui apresentados referem-se ao período de 01/01/2008 a 30/04/2008 e foram coletados em várias fontes e setores do Tribunal, tais como Diretorias Técnicas, Ministério Público, Auditoria, Conselheiros, Câmaras, Secretaria Geral, Atas das Sessões, Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, dentre outros, e têm o objetivo de demonstrar as atividades realizadas no período, registrando-se que eventuais divergências entre os números aqui divulgados e os constantes do SGAP poderão ocorrer em função de ajustes porventura necessários.

Antônio Carlos Andrada
Conselheiro Corregedor

A Corregedoria



Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é órgão orientador e fiscalizador das atividades realizadas pelos membros que o compõem e pelos seus servidores.

Verificando o desempenho e a obediência aos métodos de trabalho no âmbito interno da instituição, atua visando garantir a observância às normas estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Suas ações envolvem, ainda, a investigação de ilícitos por meio da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a prática de correições.

Tem como missão zelar pela regularidade das atividades executadas pelo Tribunal, atuando de forma preventiva, pedagógica e corretiva, a fim de assegurar a adequada aplicação dos princípios, das normas e da legislação própria, visando ao cumprimento efetivo e eficaz das competências outorgadas pela Constituição da República.

A Corregedoria encontra previsão na Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

“Art. 21 – Compete ao Corregedor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

II – verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correições e solicitação de informações;

III – instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo membros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

IV – designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a

aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

V – relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;

VI – disponibilizar os dados constantes dos relatórios estatísticos relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

Parágrafo único – O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.”

No Regimento Interno ainda em vigor, Resolução n. 10, de 03/07/1996, sua competência encontra-se assim disposta:

“Art. 34 – Compete ao Corregedor:

I – fiscalizar a distribuição dos feitos;

II – resolver quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, se couber;

III – inspecionar e corrigir os serviços auxiliares, verificando:

a – a organização de livros ou registros a cargo do servidor;

b – a adequada distribuição dos processos;

c – a observância dos prazos legais e regimentais;

IV – propor providências para tornar mais rápido o andamento dos processos;

V – instaurar processo de abandono de cargo contra servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

VI - instaurar, por Portaria, inquérito administrativo ou processo administrativo, para apurar irregularidades ou faltas disciplinares cometidas por servidor do Tribunal, designando a Comissão e o seu Presidente;

VII – fazer respeitar os prazos fixados na lei e neste Regimento para exame dos processos por Auditores, Procuradores e Conselheiros;

VIII – encaminhar, mensalmente, aos Conselheiros e Auditores, dados estatísticos concernentes aos trabalhos desenvolvidos pelo

Tribunal no mês anterior, bem como promover a publicação semestral, no órgão oficial do Estado, dos dados apurados no período, da qual constará os seguintes elementos, entre outros:

a) número de feitos distribuídos e apreciados pelos Conselheiros Relatores no Tribunal Pleno e nas Câmaras;

b) número de feitos apreciados pelos Conselheiros Revisores no Tribunal Pleno;

c) número de feitos com vista concedida aos Conselheiros no Tribunal Pleno e Câmaras;

d) número de feitos conclusos aos Conselheiros Relatores e aos Conselheiros Revisores;

e) número de feitos distribuídos e apreciados pelos Auditores.

IX – fazer respeitar quanto às férias dos Auditores o disposto no § 3º, do art. 37, deste Regimento.

X – convocar servidores dos órgãos internos do Tribunal para auxiliá-lo na realização de correições ou outras atividades que lhe sejam afetas.

Art. 35 - O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo”.

Relembrando, ressaltamos que o novo Regimento Interno desta Corte encontra-se em fase de elaboração, tendo em vista o advento da nova Lei Orgânica, com previsão para edição no decorrer do presente exercício.

Dentre as atribuições desta Corregedoria, uma das mais importantes é a disponibilização de relatórios numéricos mensais, via rede interna de computadores, os quais abrangem demonstrativos de todas as ações processuais relativas ao mês anterior, visando cientificar os membros e servidores da Casa quanto ao desempenho de seus setores e quanto à eficácia de suas ações. Dessa forma, poderão ser promovidos ajustes que se fizerem necessários visando à resolução de eventuais problemas que estejam impedindo ou impactando a análise e a tramitação processual.

Controle Externo Ações e Resultados

I • PROCESSOS AUTUADOS

Os processos são autuados no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela Coordenadoria de Área de Protocolo, seguindo parâmetros dispostos no Regimento Interno.

A tabela abaixo apresenta o número de processos autuados durante o período de janeiro a abril de 2008, **5237 (cinco mil, duzentos e trinta e sete)**, a serem submetidos à análise inicial pelo corpo técnico da Casa, sujeitos ainda aos desdobramentos previstos nos instrumentos legais que norteiam os procedimentos, quais sejam diligência externa, abertura do contraditório e ampla defesa, ou outros necessários à formação do convencimento do Relator, para, posteriormente, serem apreciados pelo colegiado respectivo.

Naturezas processuais de destaque, em virtude do grande número de autuações, são as **aposentadorias, 3246 (três mil, duzentos e quarenta e seis)**, bem como as **prestações de contas municipais, 489 (quatrocentos e oitenta e nove)**, estas autuadas mais especificamente durante os meses de março, abril, maio e junho, em função do encaminhamento, pelos Municípios, de suas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2007, com prazo fixado pelas Instruções Normativas 07/2007, 08/2007 e 09/2007 de até 90(noveenta) dias após o encerramento do exercício, que neste ano, findou em 31/03/2008.

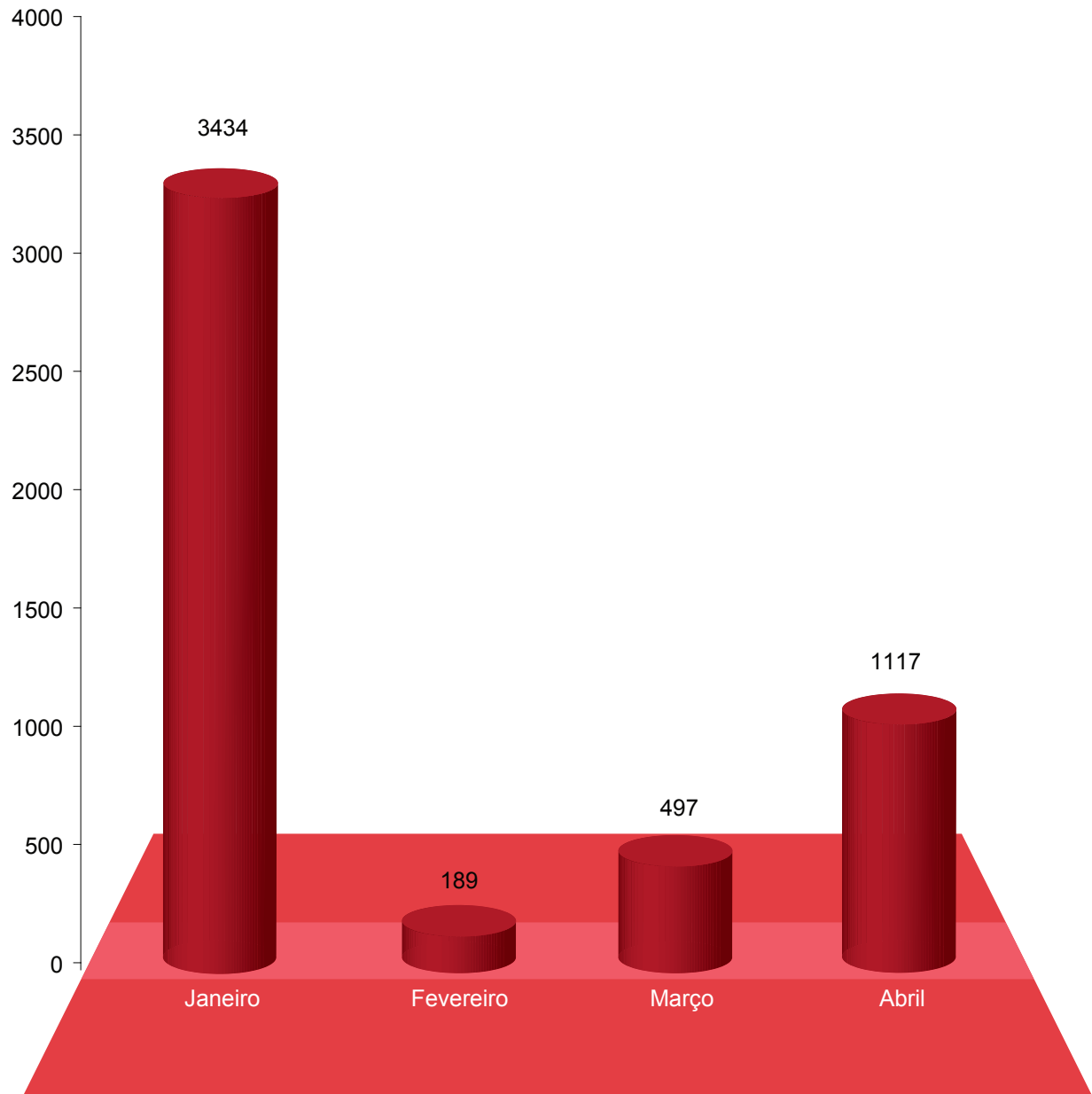
I - Processos Autuados

Natureza	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Total do 1º Quadrimestre
Agravo	-	-	1	2	3
Aposentadoria	2950	14	66	216	3246
Assunto Administrativo - Câmara	-	1	1	-	2
Assunto Administrativo - Pleno	-	19	20	10	49
Ato Retificador de Aposentadoria	-	-	1	-	1
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	-	-	-	2	2
Auditoria	2	-	-	1	3
Balanço Geral do Estado	-	-	1	-	1
Consulta	11	-	24	20	55
Contrato	-	-	-	2	2
Denúncia	4	1	19	22	46
Edital de Concurso Público	-	-	-	2	2
Edital de Licitação	-	1	-	-	1
Embargos de Declaração	-	-	1	-	1
Inspeção Extraordinária	3	14	7	2	26
Inspeção Ordinária	-	90	200	114	404
Inspeção Ordinária - Atos de Admissão	-	17	3	4	24
Levantamento de Fiança	1	-	-	-	1
Licitação	-	-	1	-	1
Pensão	317	-	10	4	331
Prestação de Contas de Convênio	-	-	-	2	2
Prestação de Contas de Exercício	-	-	19	78	97
Prestação de Contas Municipal	2	-	1	486	489
Processo Administrativo	9	18	40	38	105
Recurso Administrativo	-	-	-	1	1
Recurso de Reconsideração	23	2	5	2	32
Recurso de Revisão	29	1	33	26	89
Recurso Ordinário	-	-	28	31	59
Reforma	1	-	-	2	3
Representação	6	10	12	22	50
Restituição de Caução	-	-	-	4	4
Tomada de Contas	-	-	2	-	2
Tomada de Contas Especial	76	1	2	24	103
TOTAL	3434	189	497	1117	5237

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP/TCMG, finalizados em 09/05/2008

Processos Autuados

Janeiro a Abril de 2008



II • REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

O Tribunal de Contas fixou o **prazo de 31/03/2008** para que fossem encaminhadas as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2007.

Com relação à Administração Estadual, os gestores responsáveis pelos três poderes, o Ministério Público Estadual e demais Órgãos, Entidades e Fundos da Administração, enviaram tempestivamente as suas prestações de contas.

Dos 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios, apenas 2 (dois) chefes do Poder Executivo foram multados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada um, por não terem cumprido o termo aprazado para a remessa de suas prestações de contas. Consequentemente, o Tribunal Pleno determinou a comunicação do fato ao Governador do Estado, aos Poderes Legislativos Municipais e ao Banco do Brasil, para as providências constitucionais e legais tais como o bloqueio dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

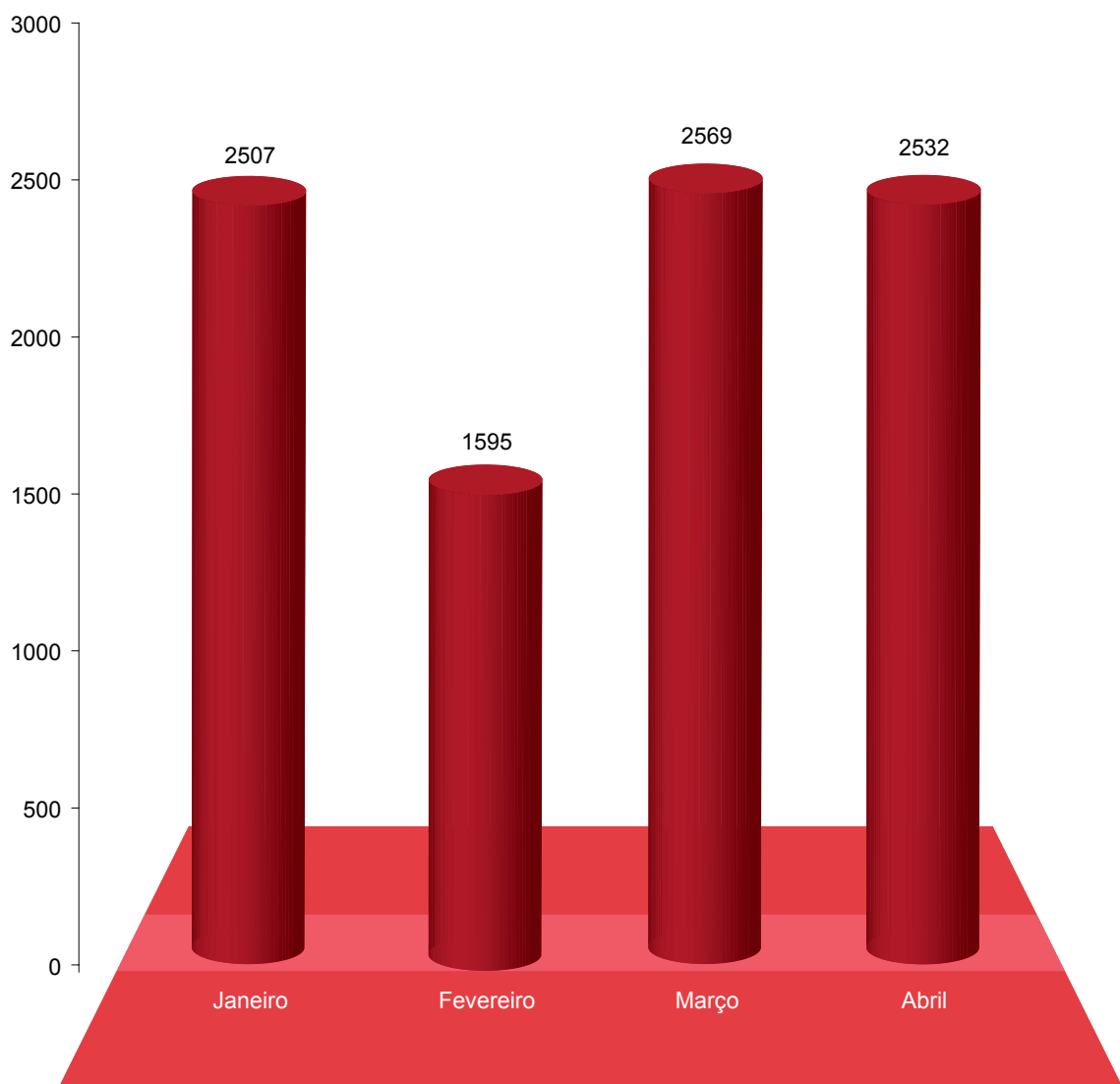
Quanto às Câmaras Municipais, 2 (dois) Presidentes não obedeceram ao prazo legal de entrega e, por conseguinte, foram multados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada um. Determinou-se, também, à Diretoria Técnica competente desta Casa, a adoção das providências necessárias à Tomada de Contas dos responsáveis.

Das 411 (quatrocentas e onze) entidades municipais, Autarquias, Fundações, Institutos ou Fundos Previdenciários, foi registrado o recebimento tempestivo de 408 (quatrocentas e oito) prestações de contas do exercício de 2007, restando apenas 3 (três) gestores inadimplentes, aos quais foi aplicada multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como determinada a adoção das providências necessárias à Tomada de Contas dos responsáveis.

III • PETIÇÕES, DOCUMENTOS E SOLICITAÇÕES EXTERNAS

Entre os meses de janeiro a abril de 2008 foram cadastrados pela Coordenadoria de Área de Protocolo deste Tribunal **9203 (nove mil, duzentos e três) documentos** de naturezas diversas, alguns autuados e os demais distribuídos aos Conselheiros e Diretorias Técnicas para análise e deliberação.

Petições, Documentos e Solicitações Externas Janeiro a Abril de 2008



Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos SGAP/TCEMG, finalizados em 09/05/08

IV • AUDITORIAS E INSPEÇÕES

O Tribunal de Contas realiza auditorias e inspeções em órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, com diferentes escopos e finalidades. Nessas ações verifica-se não apenas a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, como também os aspectos operacionais que envolvem os critérios de eficiência, eficácia e efetividade.

No período de janeiro a abril de 2008, foram realizadas as seguintes inspeções, consoante informações fornecidas pelas Diretorias Técnicas responsáveis.

1 • DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA | DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL

1.1 • Inspeções Ordinárias Municipais • 180

1.1.1 • Prefeituras Municipais

■ Abadia dos Dourados ■ Aguanil ■ Aiuruoca ■ Albertina ■ Alpinópolis
■ Alterosa ■ Arapuá ■ Arceburgo ■ Areado ■ Argirita ■ Baependi
■ Bambuí ■ Belo Vale ■ Bom Jesus da Penha ■ Borda da Mata ■ Botelhos
■ Brazópolis ■ Bueno Brandão ■ Cabo Verde ■ Cachoeira de Minas
■ Cachoeira Dourada ■ Caldas ■ Camanducaia ■ Cambuí ■ Cambuquira
■ Campanha ■ Campestre ■ Campina Verde ■ Campo Florido ■ Canápolis
■ Capetinga ■ Capinópolis ■ Capitólio ■ Careaçu ■ Carmo de Minas
■ Carmo do Paranaíba ■ Carmo do Rio Claro ■ Cascalho Rico ■ Cássia
■ Caxambu ■ Centralina ■ Chalé ■ Comendador Gomes ■ Conceição da
Aparecida ■ Conceição das Pedras ■ Conceição de Ipanema ■ Conceição
do Rio Verde ■ Conceição dos Ouros ■ Congonhal ■ Conquista
■ Conselheiro Pena ■ Consolação ■ Cordislândia ■ Corinto ■ Córrego
Danta ■ Córrego do Bom Jesus ■ Cristais ■ Cristina ■ Cruzília ■ Delfim
Moreira ■ Delfinópolis ■ Divisa Nova ■ Dom Cavati ■ Dom Viçoso
■ Douradoquara ■ Elói Mendes ■ Engenheiro Caldas ■ Espírito Santo
do Dourado ■ Estiva ■ Estrela do Sul ■ Fama ■ Fortaleza de Minas
■ Gonçalves ■ Grupiara ■ Guarda-Mor ■ Gurinhatã ■ Heliódora ■ Ibiá
■ Ibiraci ■ Ibitiúra de Minas ■ Inconfidentes ■ Ipanema ■ Ipuiuna ■ Iraí
de Minas ■ Itamonte ■ Itanhandu ■ Itapeva ■ Itaú de Minas ■ Jacutinga
■ Jesuânia ■ Juruiaia ■ Lagamar ■ Lagoa Formosa ■ Lajinha ■ Lambari

■Limeira do Oeste ■Maria da Fé ■Marmelópolis ■Matutina ■Medeiros
■Monsenhor Paulo ■Monte Alegre de Minas ■Monte Sião ■Munhoz
■Muzambinho ■Natércia ■Nova Ponte ■Nova Resende ■Olímpio
Noronha ■Ouro Fino ■Pains ■Paraguaçu ■Paraisópolis ■Passa
Quatro ■Pedralva ■Pedrinópolis ■Perdizes ■Pimenta ■Pirajuba
■Piranguçu ■Piranguinho ■Planura ■Poço Fundo ■Pocrane ■Porto
Firme ■Pouso Alto ■Prata ■Pratápolis ■Pratinha ■Presidente Olegário
■Rio Paranaíba ■Romaria ■Santa Juliana ■Santa Rita de Caldas
■Santana do Manhuaçu ■São Bento Abade ■São Francisco de Sales
■São Gonçalo do Abaeté ■São Gotardo ■São João Batista do Glória
■São João da Mata ■São José do Alegre ■São José do Mantimento
■São Pedro da União ■São Roque de Minas ■São Sebastião da Bela Vista
■São Sebastião do Rio Verde ■São Tomé das Letras ■São Tomás de Aquino
■Sapucaí-Mirim ■Senador Amaral ■Senador José Bento ■Seritinga
■Serra do Salitre ■Serranos ■Silvianópolis ■Simonésia ■Soledade
de Minas ■Taparuba ■Tapira ■Tapiraí ■Tiros ■Toledo ■Tupaciguara
■Turvolândia ■União de Minas ■Vargem Bonita ■Varjão de Minas
■Vazante ■Veríssimo ■Virgínia ■Wenceslau Bráz

1.1.2 • Câmaras Municipais

■Bueno Brandão ■Cachoeira de Minas ■Conceição dos Ouros ■Consolação
■Estiva ■Pimenta ■Santa Rita de Caldas ■Wenceslau Bráz

1.2 • Inspeções Extraordinárias Municipais • 20

1.2.1 • Prefeituras Municipais:

■Campo Florido ■Congonhas ■Contagem ■Coração de Jesus ■Corinto
■Divinópolis ■Guaxupé ■Ituiutaba ■Montes Claros ■Ouro Fino ■Porteirinha
■Prata ■Santo Antônio do Amparo

1.2.2 • Câmaras Municipais:

■Carmo do Rio Claro

1.2.3 • Órgãos e Entidades da Administração Indireta:

■Hospital de Coração de Jesus
■Santa Casa de Diamantina

- Irmandade Nossa Senhora da Saúde de Diamantina
- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Divinópolis – DIVIPREV
- Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – CASMI
- Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVIMOC

2 · DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA | DEPARTAMENTO DE AUDITORIA ESTADUAL

2.1 · Inspeções Ordinárias Estaduais · 3

- Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG
- Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG
- Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG

2.2 · Inspeções Extraordinárias Estaduais · 2

- Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP
- Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP

3 · DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA | COORDENADORIA DE ÁREA DE ENGENHARIA DE PERÍCIA

3.1 · Inspeções Ordinárias Municipais · 7

Prefeituras Municipais:

- Araxá ■ Arcos ■ Congonhas ■ Ipatinga ■ Ituiutaba ■ Janaúba ■ Juiz de Fora

3.2 · Inspeções Extraordinárias Municipais · 3

Prefeituras Municipais:

- Carmo do Rio Claro ■ Porteirinha ■ Santo Antônio do Amparo

4 • DIRETORIA DE ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO, APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO

4.1 • Inspeções Ordinárias Estaduais • 4

- Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA
- Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG
- Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG
- Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

4.2 • Inspeções Ordinárias Municipais • 14

Prefeituras Municipais:

- Alto Caparaó ■ Caparaó ■ Cássia ■ Glaucilândia ■ Olhos D'Água
- São José da Varginha ■ Ubá

Câmaras Municipais:

- Alto Caparaó ■ Caparaó ■ Cássia ■ Glaucilândia ■ Olhos D'Água
- São José da Varginha ■ Ubá

4.3 • Inspeções Extraordinárias Municipais • 5

Prefeituras Municipais:

- Campo Florido ■ Corinto ■ Diamantina ■ Ouro Fino ■ Porteirinha

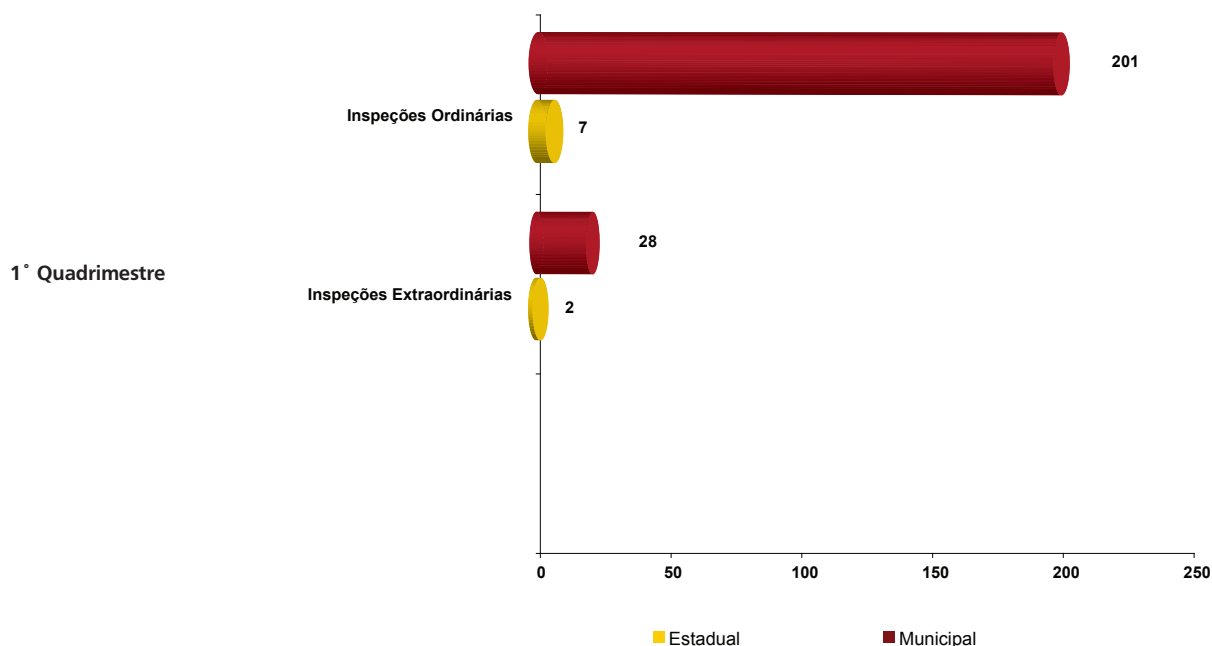
Auditorias e Inspeções Janeiro a Abril de 2008

Natureza	Estadual	Municipal	Total
Inspeções Extraordinárias	2	28	30
Inspeções Ordinárias	7	201	208
TOTAL	9	229	238

Fonte: Dados fornecidos pela Diretoria de Auditoria Externa - DAE e pela Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão - DAARP

Auditorias e Inspeções

Janeiro a Abril de 2008



V • PROCESSOS APRECIADOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui várias atribuições. Dentre aquelas dispostas no art. 3º de sua Lei Orgânica, destacam-se a de julgar a exatidão de todos aqueles que guardem, administrem ou gerenciem bens e/ou dinheiros públicos, bem como a de apreciar as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, mediante a emissão de parecer prévio.

Os resultados a seguir demonstrados decorrem da instauração de processos que, estando completamente instruídos, são submetidos à deliberação dos órgãos julgadores desta Corte, que, com o advento de sua nova Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102/2008, com a regulamentação constante da Resolução 01/2008, passam a ser o Tribunal Pleno, a Primeira Câmara e a Segunda Câmara, ficando extintas a Terceira e Quarta Câmaras, bem como o Parecer Coletivo de Auditoria.

Nos meses de janeiro a abril de 2008, foram apreciados 6514 (seis mil, quinhentos e quatorze) processos, conforme abaixo discriminado. Registre-se, como já informado, que no período de 07

a 31/01/2008, cumprindo determinação constante na Ordem de Serviço 01/2008, as atividades do Tribunal de Contas foram suspensas, nos termos previstos no art. 120 do Regimento Interno, justificando-se, assim, a ausência ou diminuição do número de processos apreciados nesse mês.

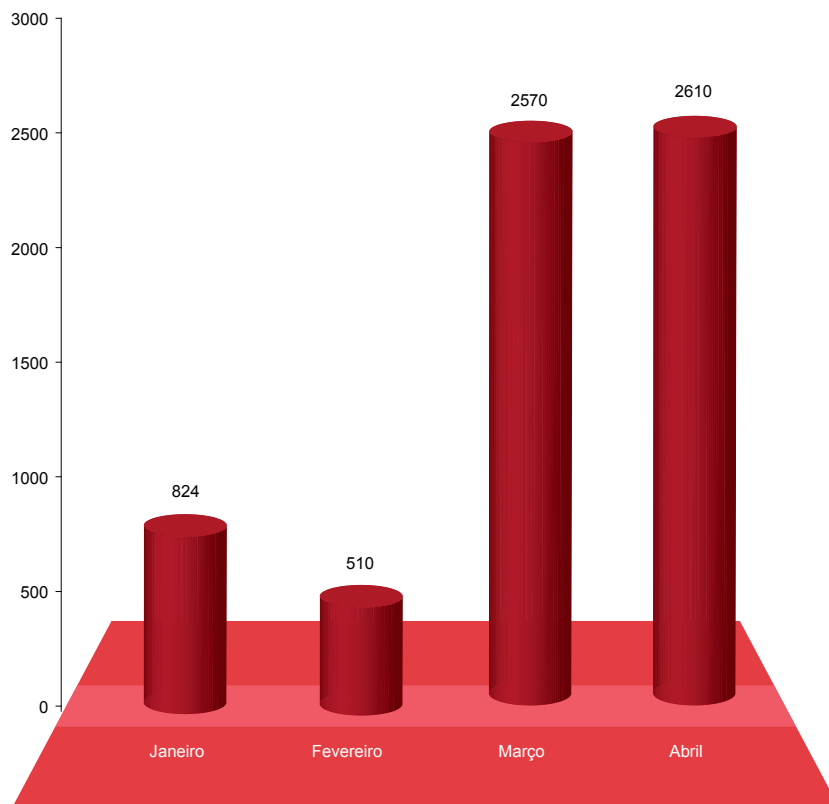
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Processos Apreciados Janeiro a Abril de 2008

Colegiado	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Total
Tribunal Pleno	0	30	39	39	108
Primeira Câmara	47	320	993	1987	3347
Segunda Câmara	777	160	1538	584	3059
TOTAL	824	510	2570	2610	6514

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP e das Atas das Sessões - TCEMG

Processos Apreciados Janeiro a Abril de 2008

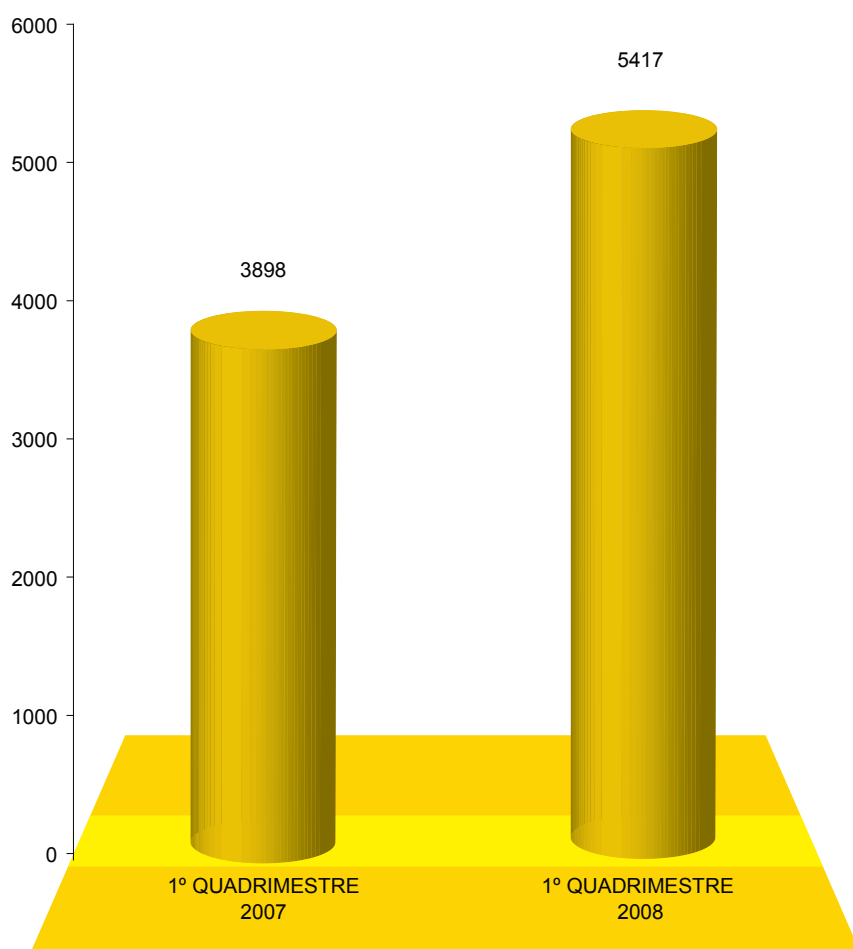


Apresentamos abaixo, **gráficos comparativos** entre as maiores naturezas processuais apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no **1º quadrimestre/2007 e no 1º quadrimestre/2008**, levando-se em consideração a expressividade numérica de autuação.

1 • APOSENTADORIAS

Nestes processos o Tribunal de Contas aprecia, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Municípios.

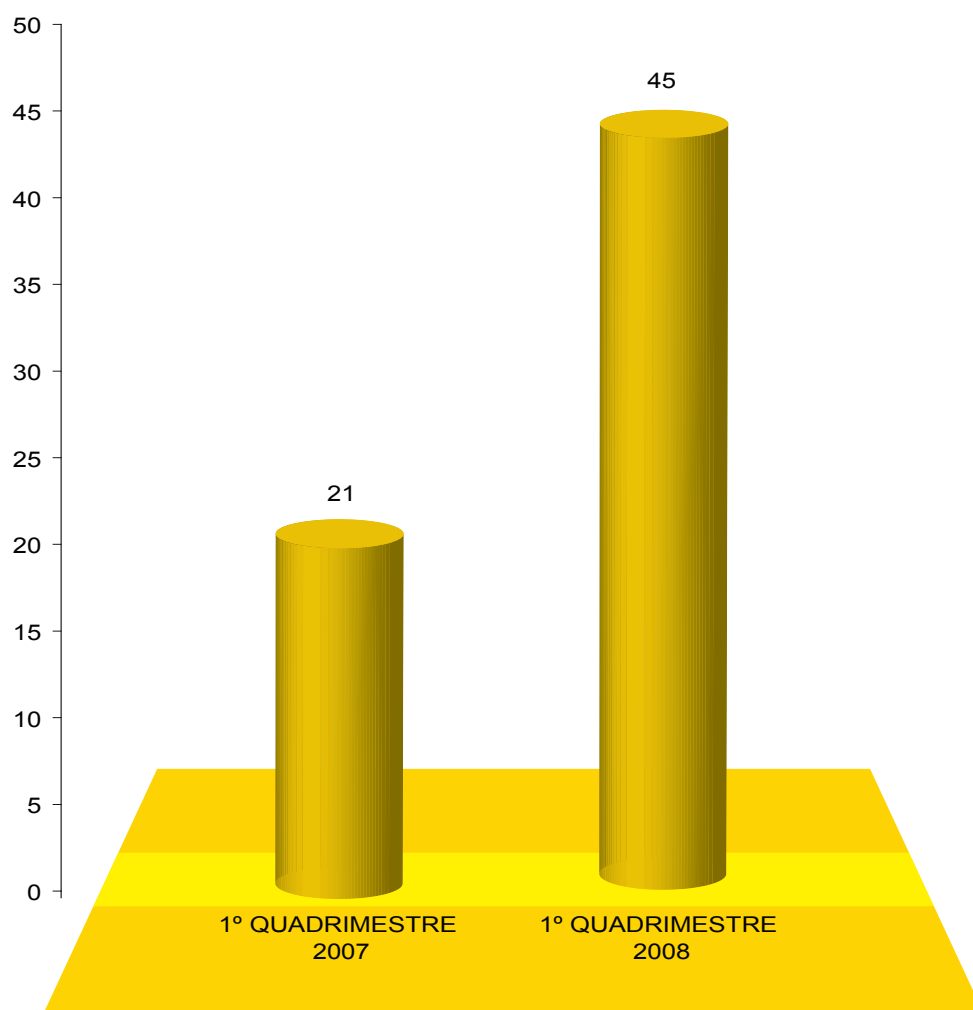
Processos Apreciados Aposentadorias



2 • PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS

Compete ao Tribunal de Contas **apreciar** as contas prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, bem como **julgar** as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos municipais.

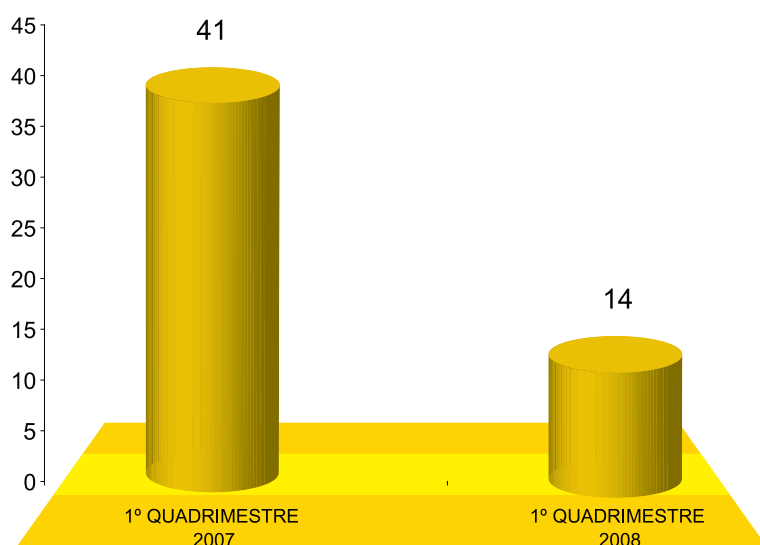
Processos Apreciados Prestações de Contas de Prefeituras Municipais Emissão de Parecer Prévio



Processos Apreciados

Prestações de Contas de Câmaras Municipais e Entidades

Julgamento

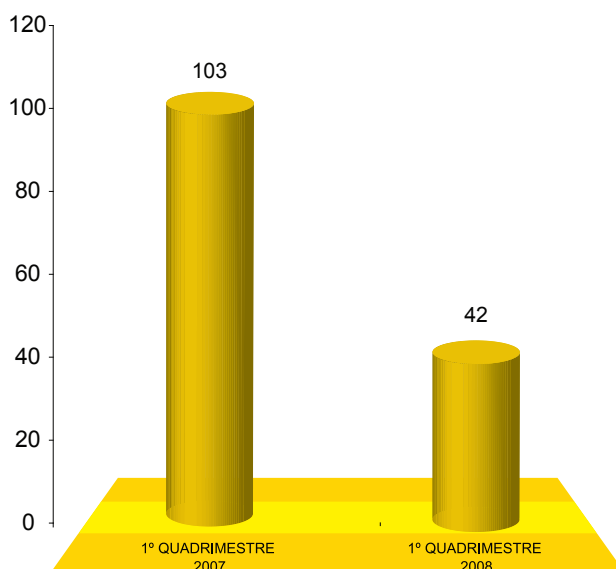


3 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Nestes processos o Tribunal de Contas examina a correta adequação a comandos legais normativos e, nos contornos de seu poder regulamentar, aplica multa quando constatado descumprimento.

Processos Apreciados

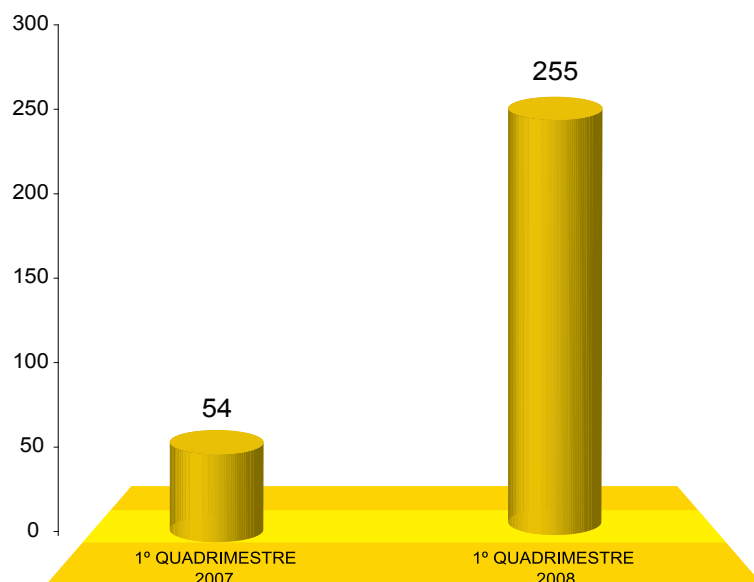
Assuntos Administrativos



4 • PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Esta natureza processual decorre de denúncias, auditorias ou inspeções realizadas pelo Tribunal, em cumprimento ao plano anual – ordinárias – ou extraordinariamente, onde são analisados os aspectos financeiros, contábeis, orçamentários, operacionais e patrimoniais dos órgãos e entidades. Nestes processos são fiscalizados os atos de gestão com o conseqüente julgamento pelo Tribunal.

Processos Apreciados Processos Administrativos

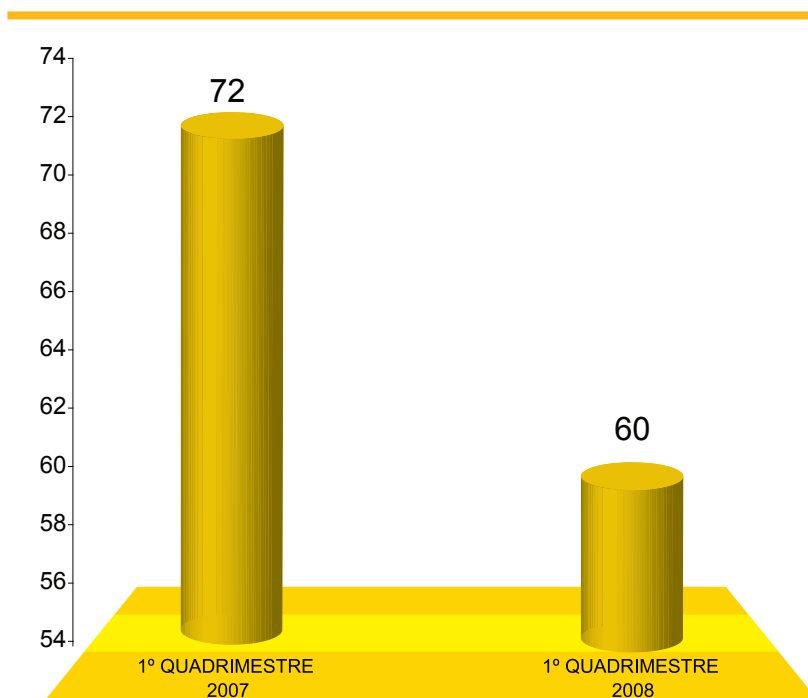


5 • REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS

Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal. As denúncias ou representações somente serão admitidas se contiverem os requisitos previstos na lei orgânica e serão recebidos como Representação os documentos encaminhados por agentes públicos. Os processos assim autuados se revestem de caráter sigiloso e, ao final da apuração dos fatos, serão apreciados pelo Tribunal.

Processos Apreciados

Denúncias e Representações

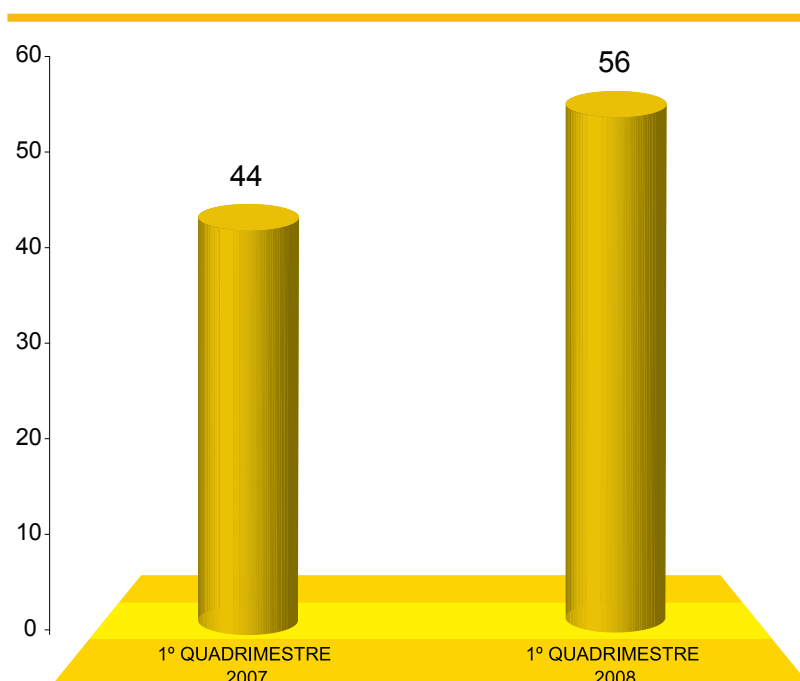


6 - RECURSOS DIVERSOS

Ao Tribunal de Contas compete apreciar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras.

Processos Apreciados

Recursos



VI • PROCESSOS APRECIADOS PELO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno reuniu-se em **11 (onze) sessões**, apreciando **108 (cento e oito) processos**, bem como outras matérias de sua competência, conforme abaixo demonstrado:

Tribunal Pleno

Processos Apreciados Janeiro a Abril de 2008

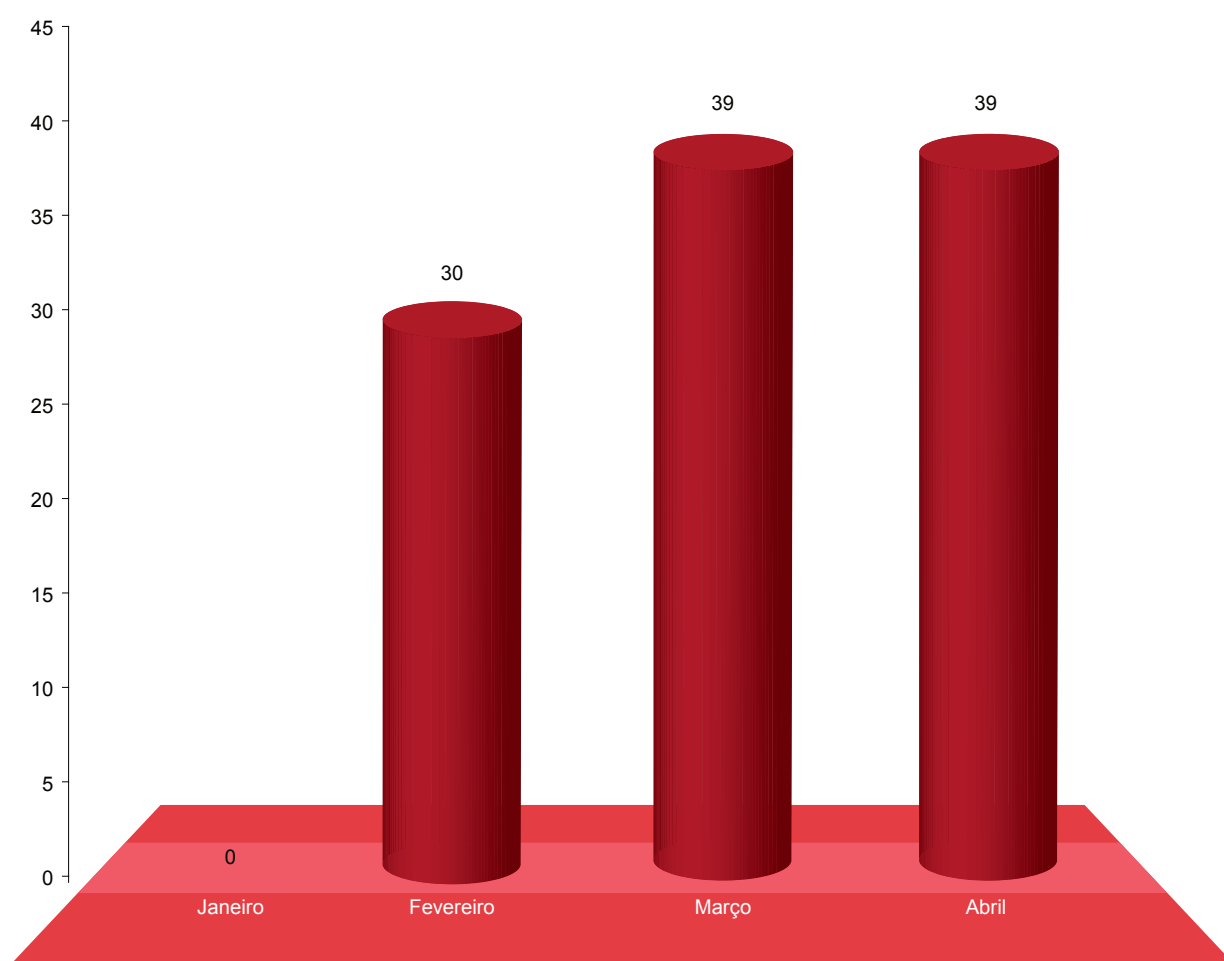
Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Assunto Administrativo-Pleno	Aplicação de Multa ao Responsável	41	41
Consulta	Respondida	36	39
	Não-Conhecimento	3	
Recurso de Reconsideração	Provimento	2	4
	Negado Provimento	2	
Recurso de Rescisão	Negado Provimento	1	3
	Não-Conhecimento	2	
Recurso de Revisão	Provimento	7	20
	Provimento Parcial	2	
	Negado Provimento	10	
	Não-Conhecimento	1	
Representação	Rejeição dos Embargos	1	1
TOTAL		108	108

Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões do Tribunal Pleno - TCEMG

Valor total de multas aplicadas: R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), passíveis de interposição de recursos

Processos Apreciados pelo Tribunal Pleno

Janeiro a Abril de 2008



Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões do Tribunal Pleno - TCEMG

VII • PROCESSOS APRECIADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA

A Primeira Câmara reuniu-se em 9 (nove) sessões e apreciou 3347 (três mil, trezentos e quarenta e sete) processos.

Processos Apreciados Janeiro a Abril de 2008

Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Aposentadoria	Registro	2707	2733
	Registro do Ato Retificador	17	
	Denegado Registro	5	
	Denegado Registro com Remessa ao Ministério Público	1	
	Arquivamento	3	
Apostila Retificatória de Proventos	Registro do Ato Retificador	1	2
	Averbação	1	
Ato Retificatório	Averbação	1	1
Assunto Administrativo-Câmara	Aplicação de Multa ao Responsável	1	1
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	Arquivamento	1	1
Balancete	Irregular	12	12
Contrato	Arquivamento	1	1
Convênio	Regular	3	5
	Regular com Ressalva	1	
	Arquivamento	1	
Denúncia	Arquivamento	3	4
	Aplicação de Multa ao Responsável	1	
Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais	Arquivamento	5	10
	Irregular com Aplicação de Multa e Ressarcimento	1	
	Irregular com Ressarcimento	1	
	Regular com Ressalva	1	
	Arquivamento com Vista ao Ministério Público	2	
Pensão	Registro	53	53

Continua > 1 / 2

Prestação de Contas de Exercício	Regular	2	4
	Regular com Ressalva	1	
	Irregular	1	
Prestação de Contas - Prefeituras Municipais	Aprovação das Contas	3	104
	Aprovação com Ressalva	30	
	Rejeição das Contas	10	
	Arquivamento	29	
	Arquivamento com Vista ao Ministério Público	29	
	Remessa ao Ministério Público	3	
Prestação de Contas - Câmaras Municipais e Entidades	Regular	8	18
	Regular com Ressalva	7	
	Arquivamento	2	
	Irregular com Aplicação de Multa e Ressarcimento	1	
Processo Administrativo	Aplicação de Multa ao Responsável	19	221
	Aplicação de Multa com Remessa ao Ministério Público	127	
	Irregular com Aplicação de Multa	1	
	Arquivamento	74	
Recurso de Reconsideração	Provimento	5	28
	Negado Provimento	22	
	Arquivamento	1	
Reforma	Registro	139	142
	Registro do Título Retificador	3	
Termo Aditivo a Contrato	Arquivamento	1	1
Termo Aditivo a Convênio	Regular	1	2
	Regular com Ressalva	1	
Tomada de Contas	Arquivamento	1	1
Tomada de Contas Especial	Arquivamento	1	3
	Arquivamento com Vista ao Ministério Público	1	
	Irregular com Aplicação de Multa, Ressarcimento e Remessa ao Ministério Público	1	
TOTAL		3347	3347

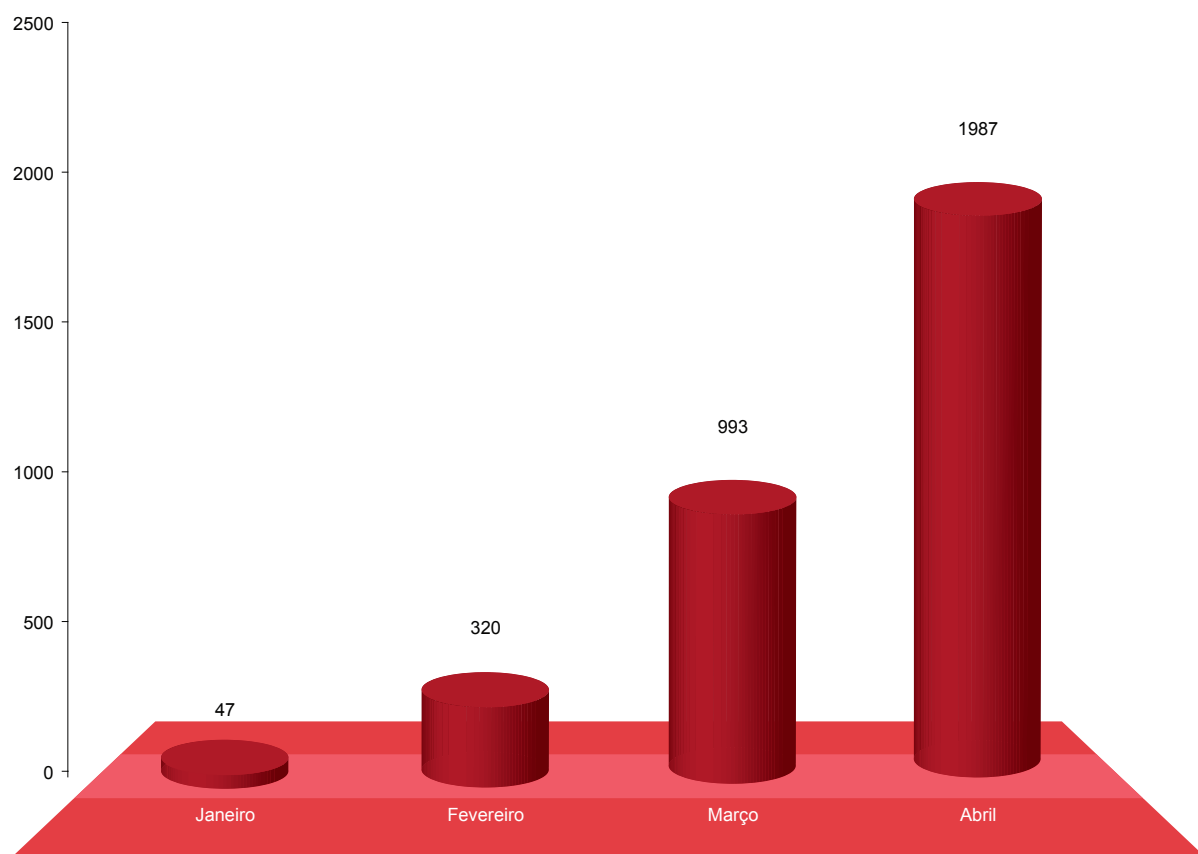
Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões da Primeira Câmara - TCEMG

1 - Valor total de multas aplicadas: R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), passíveis de interposição de recursos.

2 - Para fins de racionalização de informações, do total de processos de Aposentadorias, Reformas e Pensões, 47 (quarenta e sete) foram migrados da extinta Terceira Câmara, uma vez tratar-se de Relator comum e terem sido determinados e publicados os seus registros no mês de janeiro/2008, observada a Ordem de Serviço 01/04 e alterações.

3 - O número de processos de Aposentadorias, Reformas e Pensões que tiveram seus registros determinados, reflete aqueles apreciados em Sessão, bem como os publicados no Diário Oficial do Estado.

Processos Apreciados Janeiro a Abril de 2008



Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões da Primeira Câmara - TCEMG

VIII • PROCESSOS APRECIADOS PELA SEGUNDA CÂMARA

Durante o período abordado, a Segunda Câmara reuniu-se em **10 (dez) sessões e apreciou 3059 (três mil e cinqüenta e nove) processos.**

Segunda Câmara

Processos Apreciados Janeiro a Abril de 2008

Natureza	Decisão	Número de Processos	Total
Aposentadoria	Registro	2653	2684
	Registro do Ato Retificador	27	
	Arquivamento	4	
Contrato	Regular	1	2
	Regular com Ressalva	1	
Convênio	Regular	2	21
	Regular com Ressalva	4	
	Arquivamento	15	
Denúncia	Arquivamento	7	23
	Revogação da Suspensão de Licitação	2	
	Suspensão de Licitação	9	
	Indeferimento de Medida Cautelar	5	
Edital de Licitação	Arquivamento	1	1
Embargos de Declaração	Provimento	1	1
Inspeção - Licitação	Arquivamento	6	6
Levantamento de Fiança	Liberação da Garantia	1	1
Licitação	Arquivamento	5	6
	Revogação da Suspensão da Licitação/Arquivamento	1	
Pedido de Reconsideração	Arquivamento	1	1
Pensão	Registro	127	128
	Registro do Título Retificador	1	
Prestação de Contas de Convênio	Regular	7	11
	Regular com Ressalva	4	
Prestação de Contas de Exercício	Regular	1	1

Continua > 1 / 2

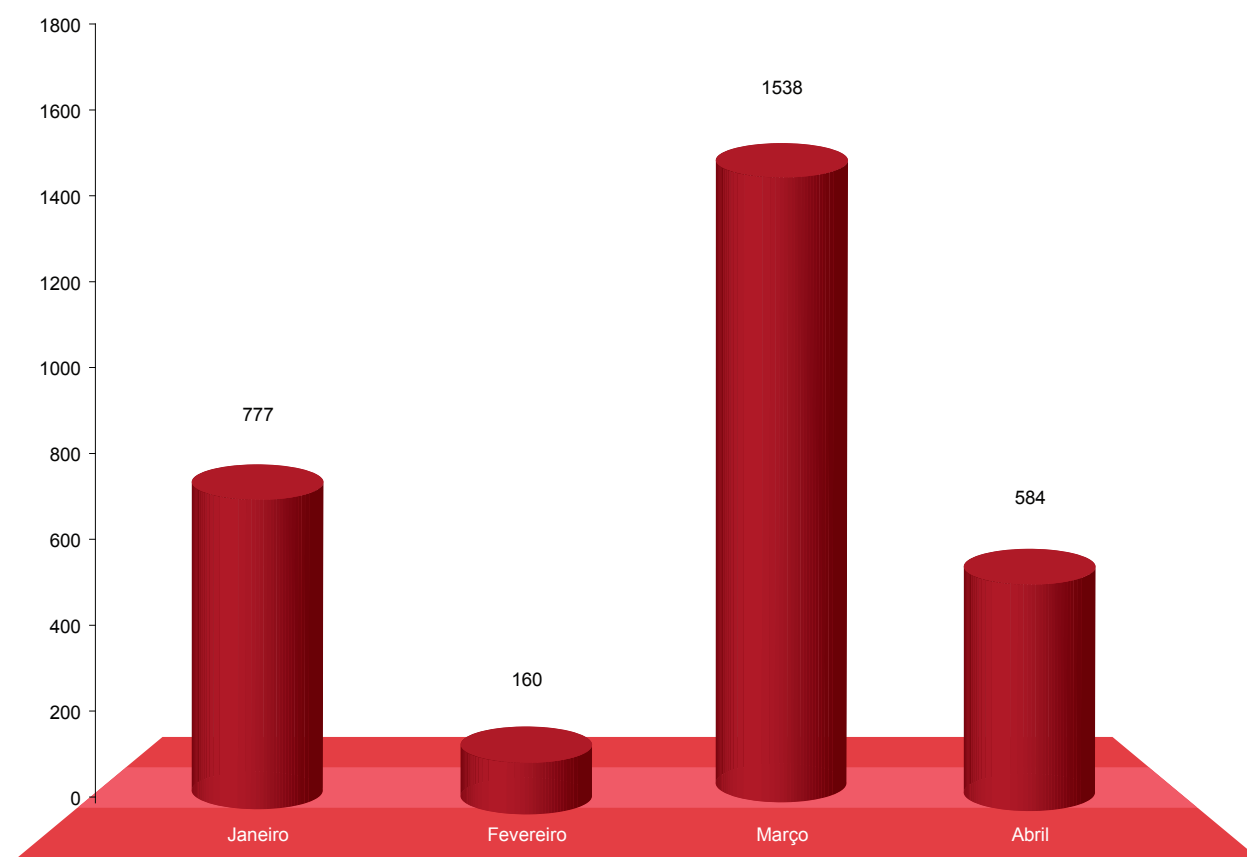
Prestação de Contas - Prefeituras Municipais	Aprovação das Contas	1	14
	Aprovação com Ressalva	1	
	Arquivamento	10	
	Arquivamento com Vista ao Ministério Público	2	
Prestação de Contas - Câmaras Municipais e Entidades	Regular	2	3
	Regular com Ressalva	1	
Processo Administrativo	Regular com Ressalva	1	34
	Irregular com Aplicação de Multa	14	
	Irregular com Aplicação de Multa e Remessa ao Ministério Público	8	
	Arquivamento	7	
	Irregular com Aplicação de Multa, Ressarcimento e Remessa ao Ministério Público	1	
	Negado Provimento a Agravo	1	
	Negado Provimento a Recurso	1	
	Saneamento de Irregularidade no Sistema de Controle Interno	1	
Recurso de Revisão	Arquivamento	1	1
Reforma	Registro	63	76
	Registro do Título Retificador	13	
Relatório de Inspeção-Licitação	Irregular com Aplicação de Multa	1	1
Representação	Indeferimento de Medida Cautelar	1	32
	Suspensão de Licitação	4	
	Arquivamento	16	
	Indeferimento de Medida Cautelar/Arquivamento	2	
	Revogação da Suspensão da Licitação/Arquivamento	4	
	Indeferimento de Medida Cautelar/Análise Técnica	1	
	Arquivamento com Recomendação	4	
Termo Aditivo a Contrato	Regular	2	3
	Regular com Ressalva	1	
Termo Aditivo a Convênio	Regular	8	9
	Regular com Ressalva	1	
TOTAL		3059	3059

2 / 2

Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões da Segunda Câmara - TCEMG

- 1 - Valor total de multas aplicadas: R\$ 68.750,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), passíveis de interposição de recursos.
- 2 - Para fins de racionalização de informações, do total de processos de Aposentadorias, Reformas e Pensões, 777 (setecentos e setenta e sete) foram migrados da extinta Quarta Câmara, uma vez tratar-se de Relator comum e terem sido determinados e publicados os seus registros no mês de janeiro/2008, observadas a Ordem de Serviço 01/04 e alterações e a Súmula 105 (Instituto da Decadência).
- 3 - O número de processos de Aposentadorias, Reformas e Pensões que tiveram seus registros determinados, reflete aqueles apreciados em Sessão, bem como os publicados no Diário Oficial do Estado.

Processos Apreciados Janeiro a Abril de 2008



Fonte: Dados extraídos das Atas das Sessões da Segunda Câmara - TCEMG

IX • SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Cabe destacar a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos pedidos de concessão de liminar para suspensão de procedimentos licitatórios em virtude de ilegalidades no edital, disciplinada no art. 60 da Lei Complementar nº 102/2008, nos seguintes termos:

“Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

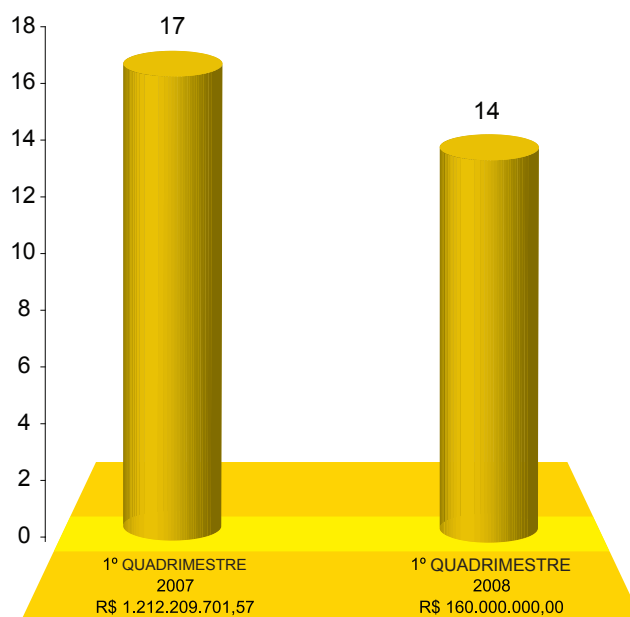
Nesses processos, ao se verificar que a peça exordial demonstra a presença dos elementos ensejadores para a concessão da medida liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e que a concessão da tutela pretendida visa evitar um dano fundado, grave e de difícil reparação, poderá ser deferido o pedido liminar de suspensão do certame, por decisão monocrática, que deverá ser submetida ao *referendum* do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente.

Suspenso o certame, após a análise conclusiva dos itens impugnados na peça inicial, o Tribunal determina a adequação do edital aos ditames legais, nos pontos considerados irregulares. Nesta esteira, verificada a correta adequação e que o feito tem condições de prosseguir, os autos são novamente submetidos ao Colegiado competente para revogação da suspensão anteriormente referendada.

A atuação desta Corte de Contas nesses processos fortalece e aumenta a efetividade das ações de controle concomitante, em benefício da sociedade.

No primeiro quadrimestre deste ano de 2008, foram concedidas medidas cautelares de suspensão de 14 (quatorze) procedimentos licitatórios, envolvendo recursos da ordem de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), aproximadamente.

Gráfico Comparativo 2007/2008 Procedimentos Licitatórios Suspensos



X • APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões de servidores da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios. Destaca-se no Tribunal de Contas Mineiro, o grande número de processos dessas naturezas que anualmente são autuados, tendo em vista a expressividade de seus entes jurisdicionados .

Em 2007, após grande discussão entre os membros deste Tribunal quanto à aplicação do Instituto da Decadência aos registros de atos concedidos há mais de 5 (cinco) anos, e, tendo em vista a ocorrência de divergência de entendimentos, foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que culminou na adoção do referido Instituto e na aprovação da Súmula 105, em Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 19/09/07 e publicada no Órgão Oficial do Estado em 26/09/2007, nos seguintes termos:

“Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de 05 (cinco) anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

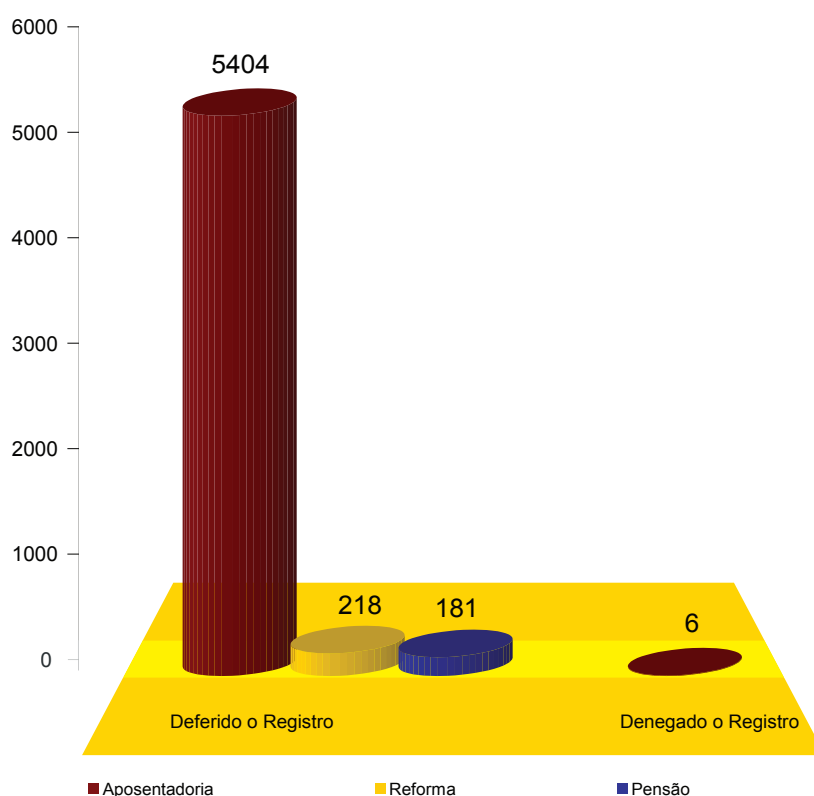
Lembramos que, em que pese as divergências existentes, a aplicação do Instituto da Decadência não causa prejuízo ou mitigação do múnus constitucional desta Corte, à medida que os processos que se enquadram nessa situação são devidamente registrados, destacando-se, inclusive, o próprio preceito elencado no artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que haverá a resolução de mérito quando pronunciada a decadência.

O que se espera com a aplicação dessa Súmula, é que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais alcance, diretamente, a estabilização de sua relação com seu grande número de entes jurisdicionados, ameaçada pelo decurso do tempo, e, indiretamente, uma redução do estoque de processos, a gerar maior eficiência no que concerne ao exercício do controle externo.

Os números abaixo demonstram o quantitativo de Aposentadorias, Reformas e Pensões apreciados no período de janeiro a abril de 2008, cujos registros foram deferidos ou denegados.

Janeiro a Abril de 2008 - 1º Quadrimestre

Deferido o Registro	5404 Aposentadorias
	218 Reformas
	181 Pensões
Denegado o Registro	6 Aposentadorias

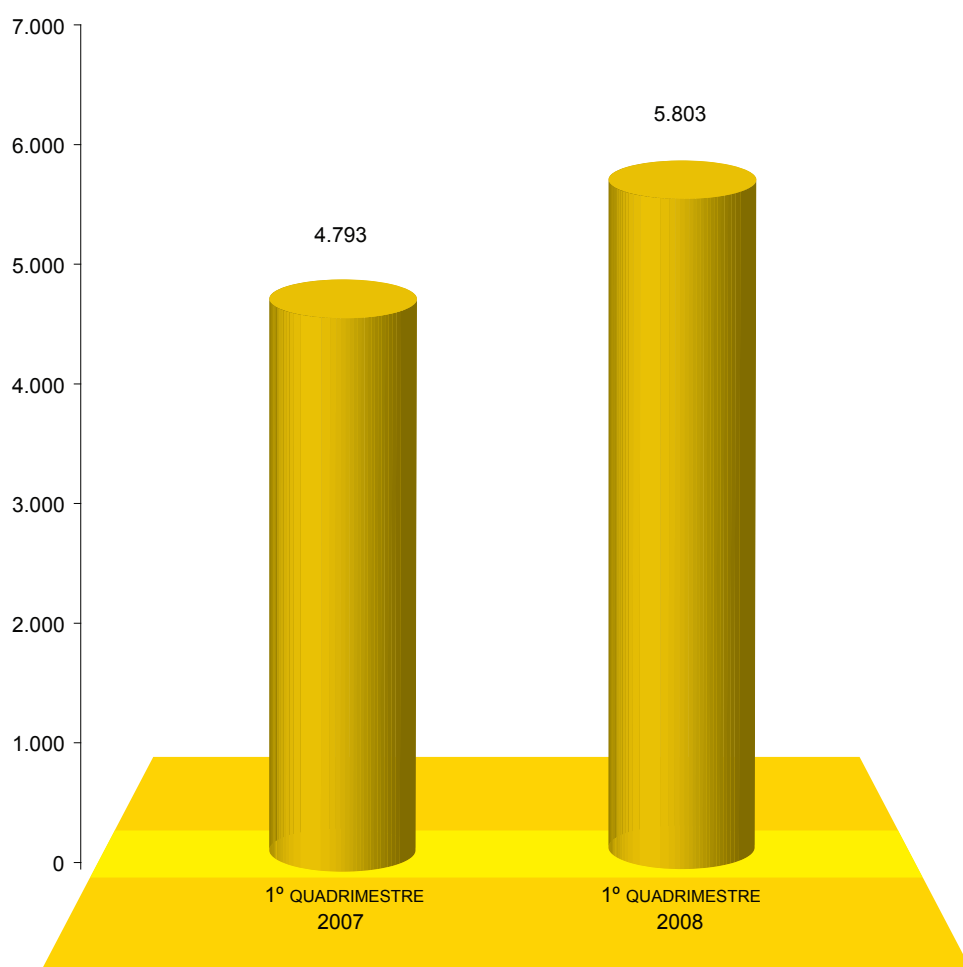


Registre-se que, do total de Aposentadorias, Reformas e Pensões cujos registros foram deferidos, foi aplicado o Instituto da Decadência em 3795 (três mil, setecentos e noventa e cinco), consoante Súmula 105 e da seguinte forma:

- * 3700 Aposentadorias
- * 66 Reformas
- * 29 Pensões

Apresentamos, abaixo, gráfico comparativo do 1º quadrimestre/2007 e do 1º quadrimestre/2008, relativo ao somatório dos registros de aposentadorias, reformas e pensões deferidos e publicados.

Gráfico Comparativo Registros de Atos Deferidos

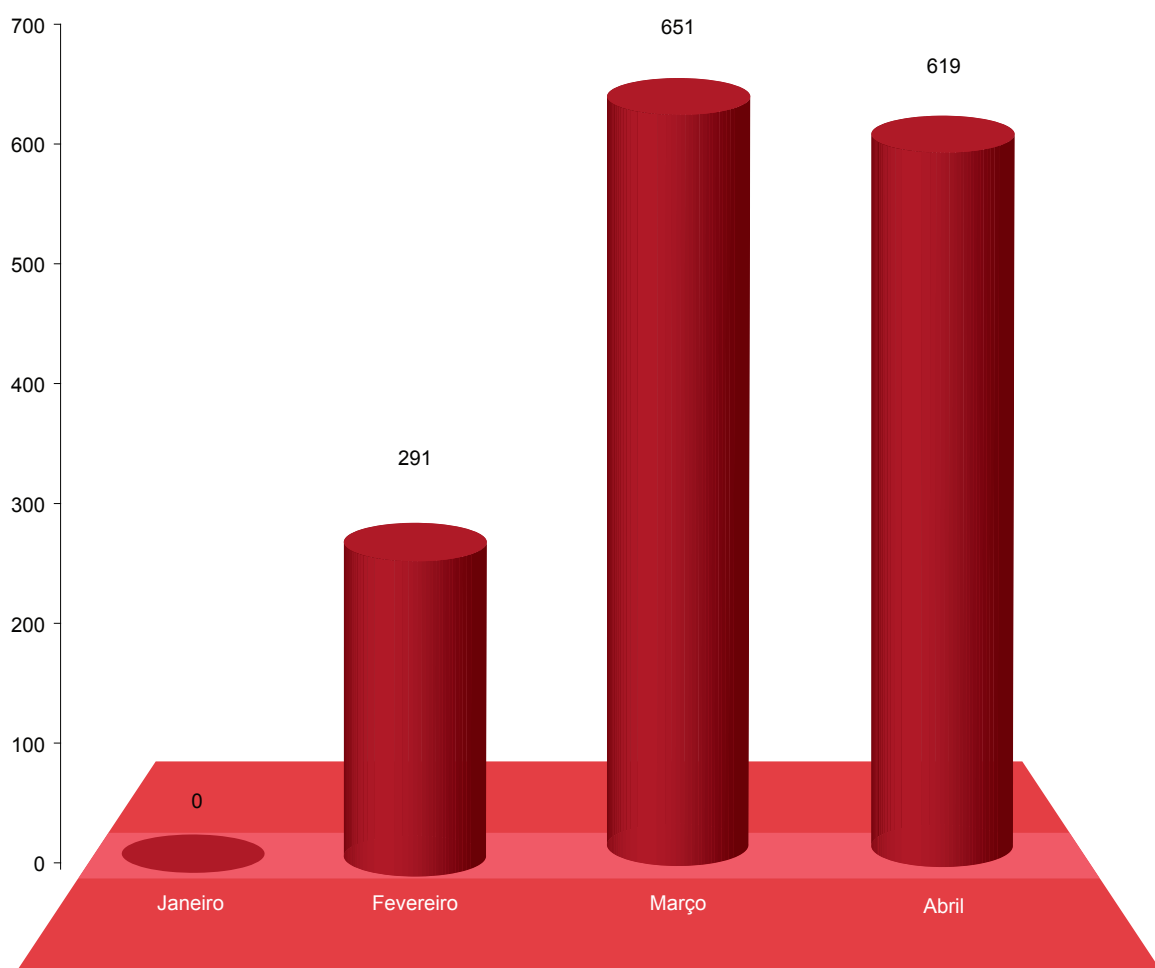


XI • FORMAS DE DELIBERAÇÃO

As deliberações do Tribunal de Contas em todos os processos apreciados sujeitos a julgamento formalizam-se na forma de acórdão.

No período de janeiro a abril de 2008, foram publicados no “Minas Gerais” 1561 (um mil, quinhentos e sessenta e um) acórdãos, conforme demonstrado a seguir, lembrando, como já dito anteriormente, da suspensão das atividades desta Corte no mês de janeiro.

Acórdãos Publicados Janeiro a Abril de 2008



Fonte: Coordenadoria de Área de Acórdão - TCEMG

O Tribunal também emite parecer quando aprecia as contas do Poder Executivo e quando examina Consultas.

1 • No período de janeiro a abril de 2008, foram examinados 45 (quarenta e cinco) processos de Prestação de Contas Municipal, emitindo-se o competente parecer prévio da seguinte forma:

1.1 • Pela Aprovação das Contas • 4

■ Igarapé/2003 ■ Juruaia/2001 ■ Matias Barbosa/2004
■ Seritinga/2005

1.2 • Pela Aprovação das Contas com Ressalvas • 31

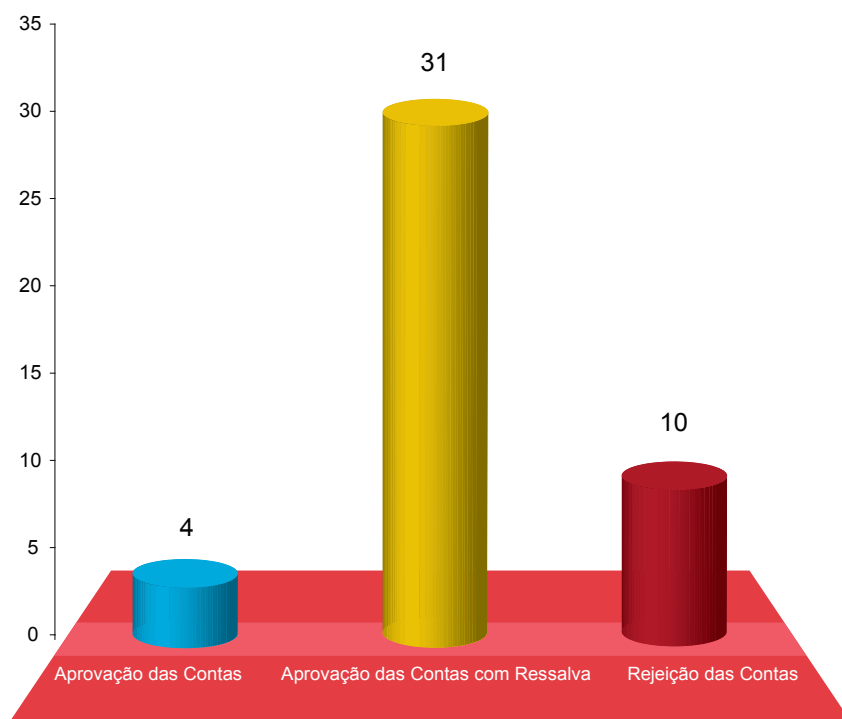
■ Alterosa/2004 ■ Antônio Prado de Minas/2001 ■ Araçaí/2002
■ Astolfo Dutra/2003 ■ Bandeira do Sul/2003 ■ Biquinhas/2003
■ Bonito de Minas/2002 ■ Cambuquira/2003 ■ Carvalhos/2003
■ Consolação/2002 ■ Cristiano Ottoni/2003 ■ Madre de Deus de Minas/2002
■ Maripá de Minas/2003 ■ Moeda/2000 ■ Paiva/2003 ■ Paiva/2004
■ Papagaio/2003 ■ Porto Firme/2002 ■ Pratinha/2003
■ Presidente Kubitschek/2002 ■ São Brás do Suaçuí/2003
■ São João das Missões/2003 ■ São João do Manhuaçu/2003
■ São José do Jacuri/2002 ■ São Miguel do Anta/2002
■ São Tomé das Letras/2003 ■ Tapiraí/2002 ■ Teixeiras/2004
■ Tocos do Moji/2004 ■ Veríssimo/2000 ■ Virgínia/2002

1.3 • Pela Rejeição das Contas • 10

■ Alvarenga/2002 ■ Antônio Prado de Minas/2003 ■ Iguatama/2003
■ Ijaci/2001 ■ Itueta/2001 ■ Moeda/2003 ■ Santa Bárbara do Tugúrio/2002
■ São João do Manhuaçu/2004 ■ São José da Varginha/2004
■ Vargem Bonita/2003

Emissão de Parecer Prévio

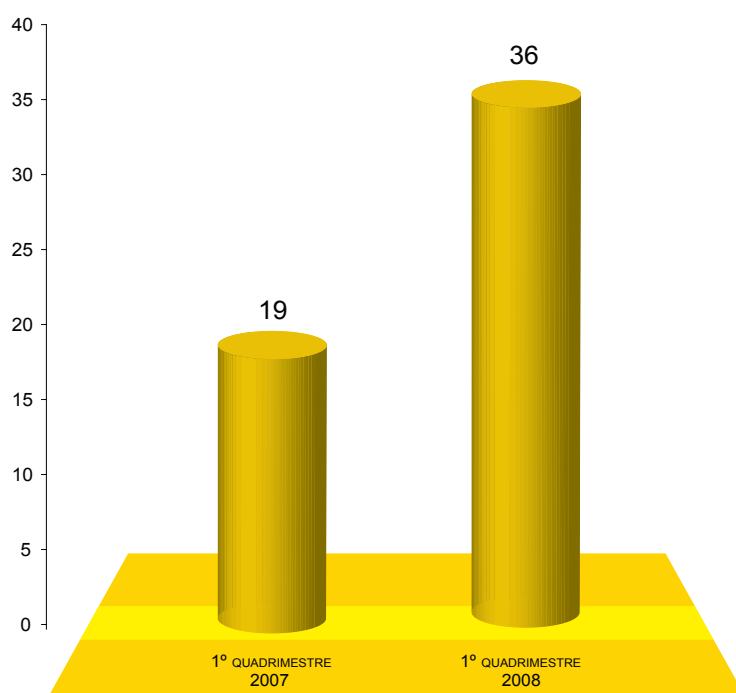
Janeiro a Abril de 2008



2 - Também foram emitidos 36 (trinta e seis) pareceres em consultas formuladas e respondidas, consoante disposição contida no artigo 7º, inciso X do Regimento Interno.

Consultas Respondidas

Janeiro a Abril de 2008



XII • SANÇÕES

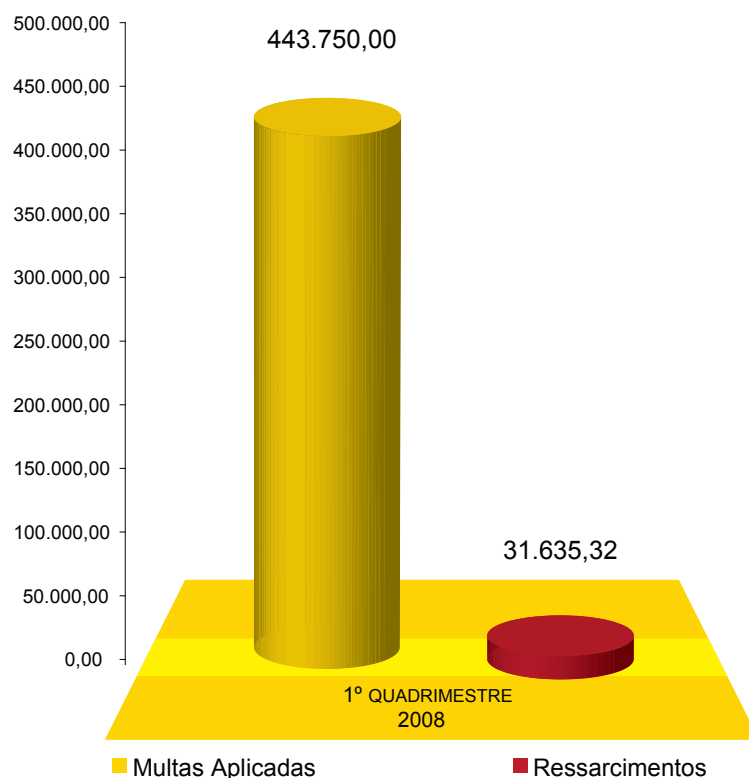
Dentre as diversas competências atribuídas aos Tribunais de Contas, arroladas no art. 71 da CR/88, destaca-se a disposta no inciso VII, de imputar sanções previstas em lei aos entes sujeitos à sua jurisdição.

Dentre essas sanções são previstas aplicações de multas decorrentes do julgamento de contas irregulares, com determinação de ressarcimento nos casos de comprovação de dano ao erário, e a aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações impostas, como no caso de não-apresentação de documentos ante a critérios e prazos pré-estabelecidos.

As primeiras possuem viés sancionatório e podem ser denominadas “multas-sanção”; as segundas, viés coercitivo, e denominam-se “multas-coerção”.

Do montante de processos julgados irregulares no período de janeiro a abril de 2008, bem como pelo não-atendimento às determinações impostas por esta Corte, no exercício de seu poder regulamentar, com previsão no Regimento Interno e nas Instruções Normativas, **foram aplicadas multas no valor total de R\$ 443.750,00 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**, bem como **determinado o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 31.635,32 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, passíveis da atualização devida, cabendo, ainda, a interposição de recursos dentro das normas e dos prazos estabelecidos pela legislação própria.

Multas e Ressarcimentos



A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do disposto no art. 71, § 3º da Constituição da República e art. 76, § 3º da Constituição Mineira.

Com a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas ocorreram mudanças significativas na sistemática de funcionamento da cobrança de multas e ressarcimentos imputados aos entes jurisdicionados. O antigo setor denominado **“Comissão de Liquidação, Controle e Expedição de Certidão de Débito e Multa”** passou a se chamar **“Coordenadoria de Área de Débito e Multa”**, com subordinação imediata à Secretaria Geral e com as seguintes funções específicas, estabelecidas na Resolução nº 04/08, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/05/2008:

“[...]”

- a) *tomar as providências cabíveis para o fiel cumprimento das decisões e julgados das Câmaras e do Pleno, em que haja comunicação de multa ou imputação de débito;*

- b) passar certidão de débito e multa;*
- c) passar certidão de quitação de débito e multa;*
- d) proceder à atualização do débito, quando necessário;*
- e) promover as intimações dos interessados, encaminhando os boletos de cobrança, quando necessário;*
- f) controlar os prazos, certificar e dar seguimento aos feitos conforme a natureza da decisão;*
- g) controlar o Cadastro de Inadimplentes do Tribunal;*
- h) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as certidões de débito e multa, quando for o caso;*
- i) exercer outras atividades afetas às atribuições da Coordenadoria."*

A ação da Comissão de Liquidação, Controle e Expedição de Certidão de Débito e Multa somente se dava após expirados os prazos recursais, ou seja, após o trânsito em julgado das decisões, prazo este de 90 (noventa dias), tendo em vista a previsão expressa na antiga Lei Orgânica. Não havendo o recolhimento, expedia-se a competente Certidão de Débito, devidamente atualizada, encaminhando-a ao responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido. Expirado o prazo estabelecido sem o recolhimento, encaminhava-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis à execução forçada pela Advocacia Geral do Estado ou Procuradorias Municipais.

Entretanto, visando conferir maior celeridade às ações de cobrança, essa dinâmica de funcionamento foi alterada para se adequar ao disposto no art. 75 e parágrafos da nova Lei Orgânica, inseridos no Título III – Das Decisões e da Comunicação dos Atos Processuais, Capítulo IV – Da Execução das Decisões, o qual dispõe:

"Art. 75 – A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ 1º - O responsável será intimado para, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

§ 2º - Expirado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado.

§ 3º - A certidão de débito individualizará os responsáveis e o débito imputado será devidamente atualizado.

§ 4º - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.”

Assim, o responsável é intimado por meio de ofício acompanhado da Memória de Cálculo individualizando o débito imputado e atualizado, bem como de boleto bancário (nos casos de pagamento de multa), para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o pagamento.

Vencido o prazo determinado sem a comprovação do pagamento ou manifestação do responsável, extrai-se a competente Certidão de Débito para encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis à execução forçada pela Advocacia Geral do Estado, nos casos de multas, ou pelas Procuradorias Municipais, nos casos de ressarcimentos.

As tabelas abaixo demonstram a movimentação, no período de janeiro a abril de 2008, das intimações de decisões e das certidões de débito enviadas ao Ministério Público.

Sanções

Janeiro a Abril de 2008

Intimações encaminhadas aos Responsáveis para o pagamento de Multas	
Número de Intimações	520
Valores Notificados	596.366,84
Valores Recebidos e Comprovados (relativos a notificações anteriores)	295.189,63
Intimações encaminhadas aos Responsáveis para o Ressarcimento ao Erário	
Número de Intimações	17
Valores Notificados	14.212,88
Valores Recebidos e Comprovados (relativos a notificações anteriores)	14.926,14
Fonte: Coordenadoria de Área de Débito e Multa	

Agentes Políticos Notificados pelo TCEMG

Janeiro a abril de 2008

Agente Político	Multa		Ressarcimento	
	Número	Valor	Número	Valor
Prefeito Municipal	485	567.046,30	4	10.441,87
Presidente de Câmara Municipal	22	22.789,18	1	290,15
Vereador	-	-	10	1.930,20
Secretário Municipal	1	1.110,54	1	972,53
Ordenador de Despesa Municipal	1	509,81	-	-
Membro de Comissão de Licitação	3	915,39	-	-
Gestores de Entidades Municipais	5	3.183,92	-	-
Gestores de Entidades Estaduais	3	811,70	1	578,13
TOTAL	520	596.366,84	17	14.212,88

Sanções

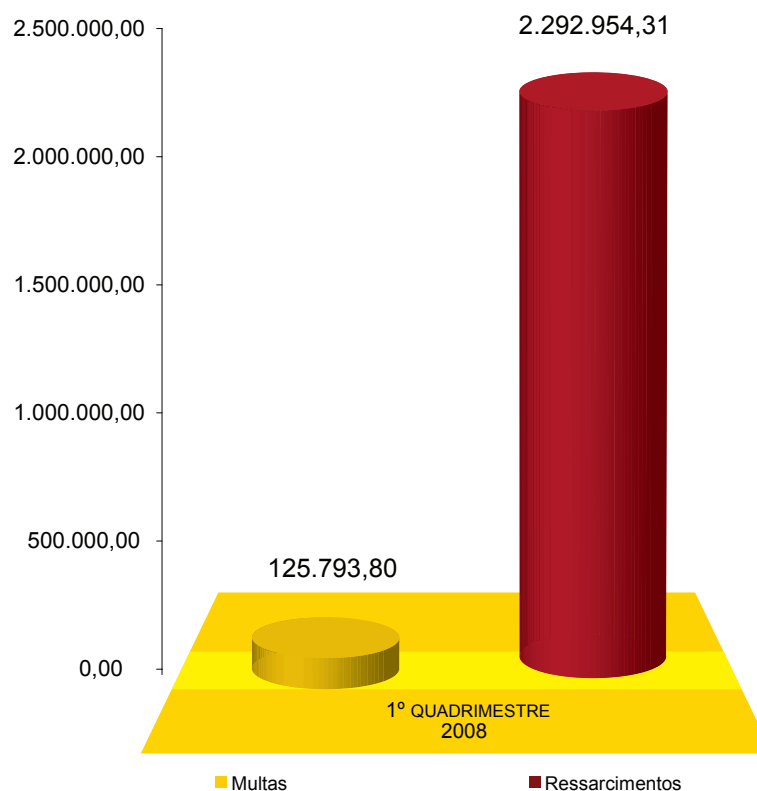
Janeiro a Abril de 2008

Certidões de Débito encaminhadas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis à execução forçada pela Advocacia Geral do Estado ou Procuradorias Municipais	
Para ações de cobrança de Multas	110
Valores Notificados - Multas	125.793,80
Valores Recebidos e Comprovados (relativos a notificações anteriores)	33.289,70
Para ações de Ressarcimento ao Erário	33
Valores Notificados - Ressarcimento	2.292.954,31
Valores Recebidos e Comprovados (relativos a notificações anteriores)	5.476,98
Fonte: Coordenadoria de Área de Débito e Multa	

Agentes Políticos cujas certidões de débito foram encaminhadas ao Ministério Público junto ao TCEMG para execução forçada Janeiro a Abril de 2008

Agente Político	Multa		Ressarcimento	
	Número	Valor	Número	Valor
Prefeito Municipal	99	111.903,86	6	2.089.886,33
Vice-Prefeito	1	791,10	1	21.185,62
Presidente de Câmara Municipal	6	4.586,56	3	70.799,57
Vereador	-	-	16	98.409,92
Gestores de Entidades	4	8.512,28	7	12.672,87
TOTAL	110	125.793,80	33	2.292.954,31

Multas e Ressarcimentos Notificados ao Ministério Público para execução forçada Janeiro a Abril de 2008



XIII • LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Promulgada em maio de 2000, a Lei Complementar nº 101, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu com o objetivo de estabelecer normas visando ao equilíbrio nas contas públicas. A lei introduziu nova e abrangente visão de gestão ao estabelecer limites prudenciais, definindo restrições aos órgãos ou entidades que atingirem 95% (noventa e cinco por cento) do limite das despesas com pessoal, e também relevantes atribuições para os Tribunais de Contas que poderão impor providências antes que ocorram lesões à regular aplicação das finanças públicas.

A atuação dos Tribunais de Contas no controle advindo da LRF dá-se mediante acompanhamento da execução orçamentária, verificação da obediência aos limites estabelecidos para as despesas, emitindo alertas quando estiverem próximos de serem atingidos, bem como a indicação de fatos que possam comprometer custos/ resultados de programas ou irregularidades na gestão orçamentária. Assim, torna-se imprescindível o **exame periódico dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal**, encaminhados às Cortes de Contas em obediência a Instruções Normativas regulamentadoras.

No Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a **Instrução Normativa nº 09/2005** regulamenta a remessa dos mencionados relatórios, por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, assim dividido:

- SIACE/PCA – Informações relativas às Prestações de Contas Anuais
- SIACE/LRF – Informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal

O SIACE compõe-se dos módulos “remessa” e “análise”. O módulo “remessa” é instalado para os entes jurisdicionados, de modo a viabilizar a coleta de dados e seu envio ao Tribunal, via internet. Os dados enviados são acessados e analisados pela Diretoria de Análise Formal de Contas, que procede à emissão de relatórios

técnicos contendo os dados referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação. Nos casos em que se verifica o não-cumprimento dos prazos ou dispositivos da mencionada Instrução Normativa, aplica-se multa ao responsável.

1 · Diante do não-cumprimento do prazo limite para a disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, foram aplicadas multas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos gestores responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais abaixo relacionados:

1.1 · Relatórios relativos à data base de 31/12/2007 – Sessão realizada em 05/03/2008

1.1.1 · Relatório de Gestão Fiscal (RGF):

Câmaras Municipais de: ■ Centralina ■ Ilícinea ■ Itacambira ■ Joáima ■ São Sebastião da Vargem Alegre ■ Senador Firmino ■ Serra do Salitre

1.1.2 · Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO):

Prefeituras Municipais de: ■ Água Boa ■ Araguari ■ Barbacena ■ Delta ■ Santana de Pirapama ■ São Sebastião da Vargem Alegre ■ Setubinha ■ Três Marias

2 · Com relação à constatação de divergências no confronto dos dados encaminhados pelo SIACE/LRF e SIACE/PCA, foram aplicadas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Prefeitos dos Municípios a seguir discriminados:

2.1 · Dados relativos à data base de 31/12/2004

2.1.1 · Sessão realizada em 06/03/2008

■ Araporã ■ Belmiro Braga ■ Bicas ■ Cajuri ■ Campo Florido ■ Candeias ■ Capela Nova ■ Cedro do Abaeté ■ Chapada Gaúcha

■ Conceição do Rio Verde ■ Conceição dos Ouros ■ Cônego Marinho ■ Córrego Novo ■ Divinópolis ■ Formoso ■ Guiricema ■ Ibiracatu ■ Icarai de Minas ■ Itaipé ■ João Pinheiro ■ Lagoa dos Patos ■ Lagoa Santa ■ Lamim ■ Martinho Campos ■ Mirabela ■ Olímpio Noronha ■ Paulistas ■ Prudente de Moraes ■ Raul Soares ■ Romaria ■ Santa Bárbara ■ Santa Bárbara do Leste ■ Santa Luzia ■ Santa Margarida ■ São Gonçalo do Sapucaí ■ São João Batista do Glória ■ São João da Ponte ■ Sericita ■ Varginha ■ Varzelândia ■ Vazante ■ Vieiras

2.1.2 · Sessão realizada em 13/03/2008

■ Carlos Chagas ■ Dolores de Guanhães ■ Entre Rios de Minas ■ Fronteira ■ Fruta de Leite ■ Goiabeira ■ Januária ■ Jequitibá ■ Paraisópolis ■ São Bento Abade ■ São Francisco de Paula ■ Senhora de Oliveira ■ Sobrália ■ Ubá

2.1.3 · Sessão realizada em 03/04/2008

■ Matipó ■ Moeda ■ Palmópolis ■ Porto Firme ■ Taiobeiras ■ Tapira

2.1.4 · Sessão realizada em 10/04/2008

■ Aracitaba ■ Baependi ■ Barroso ■ Belo Oriente ■ Berilo ■ Cachoeira Dourada ■ Canaã ■ Comercinho ■ Dionísio ■ Felício dos Santos ■ Francisco Badaró ■ Frei Inocência ■ Ibiá ■ Indianópolis ■ Lavras ■ Limeira do Oeste ■ Monte Alto ■ Nova Belém ■ Ouro Branco ■ Ouro Verde de Minas ■ Patos de Minas ■ Paula Cândido ■ Pedras de Maria da Cruz ■ Ponto dos Volantes ■ Prados ■ Resplendor ■ São Félix de Minas ■ São Roque de Minas ■ Soledade de Minas ■ Uberlândia

2.1.5 · Sessão realizada em 15/04/2008

■ Elói Mendes ■ Fernandes Tourinho ■ Heliadora ■ Itaguara ■ Itueta ■ Janaúba ■ Jequeri ■ Jequitai ■ Lontra ■ Natalândia ■ Nazareno ■ Paiva ■ Piedade de Caratinga ■ Pintópolis ■ Pocrane ■ Presidente Olegário ■ Recreio ■ Sabará ■ Santana de Pirapama ■ Santana dos Montes ■ São João da Mata ■ São Pedro da União ■ Urucânia

2.1.6 • Sessão realizada em 24/04/2008

■Campestre ■Catás Altas ■Divino ■Felixlândia ■Ladainha ■Lagamar
■Minas Novas ■Patrocínio ■Ponto Chique ■Rio Pomba ■Sabinópolis
■Santa Juliana ■Tiros ■Tombos ■Veredinha

3 • Considerando as divergências apuradas na data base de 31/12/2003, com reincidência na data base de 31/12/2004, consoante as informações contidas nos relatórios enviados por intermédio do SIACE/LRF, foram aplicadas **multas pessoais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** aos gestores responsáveis pelos Municípios abaixo discriminados, pelos motivos destacados:

3.1 • Sessão realizada em 06/03/2008

Prefeituras Municipais de:

■**Piedade de Ponte Nova ■Bom Repouso ■Miravânia ■Nova Era** – Em virtude da divergência entre a informação do valor da “*Receita Corrente Líquida*” nos Relatórios dos Poderes Executivo e Legislativo.

■**Prefeitura Municipal de Inimutaba** – Em função do não-preenchimento, na íntegra, dos campos “*Pessoal/Encargos Sociais*” e “*Outras Despesas Correntes*”, coluna “*Dotação Mensal*”, tela “*Despesas Consolidadas*”, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; pela não-informação dos dados relativos a “*Outras Despesas de Pessoal*” e pela divergência entre a informação do valor da “*Receita Corrente Líquida*” nos Relatórios dos Poderes Executivo e Legislativo.

Prefeituras Municipais de:

■**Córrego Danta ■Paraisópolis** – Pela ausência de informação dos dados concernentes a “*Outras Despesas de Pessoal*” e pela divergência entre a informação do valor da “*Receita Corrente Líquida*” nos Relatórios dos Poderes Executivo e Legislativo.

Prefeituras Municipais de:

■ **Pompéu** ■ **Nova Resende** – Ante à ausência de informação dos dados concernentes a “*Outras Despesas de Pessoal*”; pela não-elaboração da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, contrariando o disposto no inciso I, do art. 1º da Lei Federal nº 9717/98 e pela divergência entre a informação do valor da “*Receita Corrente Líquida*” nos Relatórios dos Poderes Executivo e Legislativo.

■ **Prefeitura Municipal de Desterro do Melo** – Em virtude da ausência de informação dos dados concernentes a “*Outras Despesas de Pessoal*”; apresentação do valor total das Receitas Previstas dividido em 6 (seis), indicando que o desdobramento das receitas em Metas Bimestrais de Arrecadação, estabelecido no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi submetido a prévio processo de análise e planejamento, e pela divergência entre os valores da *Dívida Consolidada Líquida* lançados nas telas “*Resultado Nominal*” do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e “*Dados Mensais Comparativos*” do Relatório de Gestão Fiscal.

■ **Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas** – Divergência entre os valores da *Dívida Consolidada Líquida* lançados nas telas “*Resultado Nominal*” do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e “*Dados Mensais Comparativos*” do Relatório de Gestão Fiscal; ausência de informação dos dados concernentes a “*Outras Despesas de Pessoal*” e pela divergência entre a informação do valor da “*Receita Corrente Líquida*” nos Relatórios dos Poderes Executivo e Legislativo.

■ **Prefeitura Municipal de Araporã** – Não-elaboração da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, contrariando o disposto no inciso I, do art. 1º da Lei Federal nº 9717/98 e pela divergência entre a informação do valor da “*Receita Corrente Líquida*” nos Relatórios dos Poderes Executivo e Legislativo.

3.2 • Sessão realizada em 24/04/2008

Prefeituras Municipais de:

■ Capitólio ■ Ibiaí ■ Morada Nova de Minas ■ Santa Rita de Jacutinga –

Pela ausência de informação dos dados concernentes a “*Outras Despesas de Pessoal*” e pela divergência entre a informação do valor da “*Receita Corrente Líquida*” nos Relatórios dos Poderes Executivo e Legislativo.

XIV • ALERTAS ADMINISTRATIVOS - CONTROLE PRÉVIO DA GESTÃO FISCAL

Ao Tribunal de Contas cabe o dever de alertar os Poderes e Órgãos quando verificadas quaisquer das situações previstas no § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dever de alertar caracteriza-se como um ato administrativo típico de verificação e de competência do Tribunal de Contas. O ato de alerta deve ser escrito, motivado e publicado em jornal oficial como condição de eficácia e ciência da autoridade.

O ato de alerta tem natureza cautelar para o Tribunal de Contas e para o Poder ou Órgão destinatário, na medida em que previne a consumação de irregularidade iminente, como, por exemplo, atingir determinado limite de despesa de pessoal ou de dívida. O Tribunal de Contas, emitindo o alerta respectivo, informa e registra o fato, objetivando acautelar e resguardar a boa-fé dos envolvidos, orientar, corrigir e impor ações programadas, além de firmar a responsabilidade da autoridade comunicada.

Outra característica do ato de alerta é funcionar como **agravante de responsabilidade**, pois o gestor, cujo dever de observância aos ditames da LRF já se faz exigir frente ao princípio da legalidade, uma vez alertado pelo Tribunal de Contas e não adotando as providências que se fizerem necessárias, deverá, sem dúvida,

ter agravada sua responsabilidade caso ocorra a irregularidade, objeto da notificação.

São as seguintes as hipóteses estabelecidas pela LRF para a emissão do ato de alerta:

1ª) Limitação de empenho

Neste caso, a atuação do Tribunal de Contas se dá em três momentos que são, primeiro, o acompanhamento da necessidade de o Poder Executivo impor a limitação de empenho para si e para os demais poderes quando verificar que a arrecadação não permite atingir as metas fiscais definidas para o exercício.

O Tribunal de Contas desenvolve essa atividade acompanhando a arrecadação e confrontando a previsão mensal de desembolso com as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, firmando um juízo dessa expectativa. Se entender que poderão ser comprometidas as metas, alertará o Poder Executivo a respeito.

Num segundo momento, o dever do Tribunal de Contas é alertar os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público para se auto-limitarem no empenho de despesa.

Num terceiro momento, o dever é de alertar o Poder Executivo no sentido de limitar o repasse de recursos e fazer o acompanhamento, até o restabelecimento da receita aos níveis desejados.

2ª) Despesa com pessoal

Se a despesa com pessoal ultrapassou os 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Tribunal de Contas emite o alerta com a finalidade de advertir a autoridade quanto às restrições que poderão surgir caso o crescimento da despesa atinja 95% (noventa e cinco por cento), consoante o disposto no artigo 22, bem como do prazo para eliminação do percentual excedente, nos termos do artigo 23, abaixo transcritos:

“Art. 22 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

3ª) Montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites

Esses limites foram definidos pelo Senado Federal, podendo a legislação estadual e municipal estabelecer valores inferiores. Cabe ao Ministério da Fazenda divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites.

4ª) Limite dos gastos com inativos e pensionistas acima do definido na Lei nº 9.717/98

Nesse caso, ocorre a emissão do alerta quando o Tribunal de Contas detectar que a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares esteja excedendo a 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida.

5ª) Ocorrência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária

Cabe ao Tribunal de Contas recomendar que os órgãos jurisdicionados instituam uma estrutura de custos. Em todos os programas devem ser agregados modelos de custo-benefício ou custo-efetividade, a fim de se quantificar o resultado dos recursos empregados.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ante os levantamentos elaborados pela Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal com fulcro nas disposições contidas no art. 12 e 13 da Instrução Normativa TC nº 09/2005, referentes à análise dos dados remetidos pelos Municípios, via SIACE/LRF, contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, **determinou a formalização dos "Alertas Administrativos"** previstos

no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado a seguir.

1 • Sessão realizada no dia 28/02/2008 | Dados relativos à data base de 31/08/2007

1.1 • Por terem ultrapassado 90% (noventa por cento) do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF, para despesas com pessoal, foram alertados os Prefeitos dos Municípios abaixo relacionados, a fim de que fossem advertidos de que a extrapolação do limite setorial de 95% (noventa e cinco por cento) poderá ensejar a incursão nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22:

■ Alvinópolis ■ Antônio Carlos ■ Barbacena ■ Borda da Mata
■ Campo do Meio ■ Capelinha ■ Cataguases ■ Contagem ■ Coqueiral
■ Crucilândia ■ Ibiraci ■ Juiz de Fora ■ Lavras ■ Leopoldina ■ Ouro Preto
■ Pará de Minas ■ Patos de Minas ■ Pedro Leopoldo ■ Pouso Alegre
■ Pouso Alto ■ Ribeirão das Neves ■ São Francisco ■ São Sebastião do Anta
■ São Sebastião do Paraíso ■ Sete Lagoas ■ Vespasiano ■ Viçosa

1.2 • Por terem ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF, para despesas com pessoal, foram alertados os Prefeitos dos Municípios abaixo discriminados, que, por conseguinte, ficaram sujeitos às vedações descritas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal:

■ Bela Vista de Minas ■ Betim ■ Carmo da Mata ■ Itamogi ■ Januária
■ Muriaé ■ Paracatu ■ Pratápolis ■ Santa Luzia ■ São Bento Abade
■ São Louranço ■ Unaí

**XV • MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Dentre as importantes funções exercidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destaca-se a de atuar viabilizando o cumprimento das decisões desta Corte, no que tange à sua execução.

No período abordado neste relatório, **janeiro a abril de 2008**, consoante dados fornecidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foram encaminhadas à Advocacia Geral do Estado – AGE, para as providências relativas às devidas execuções,

certidões de débito de **110 (cento e dez)** Agentes Municipais referentes a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas e não recolhidas no prazo legal, respeitados os prazos recursais, totalizando o valor de **R\$ 132.110,46 (cento e trinta e dois mil, cento e dez reais e quarenta e seis centavos)**.

Aos agentes políticos de **92 (noventa e dois)** Municípios, titulares de ações de execução de quantias a serem ressarcidas, foram encaminhadas certidões de débito referentes a restituições impostas por esta Corte, já transitadas em julgado, perfazendo o valor total de **R\$ 3.003.200,22 (três milhões, três mil, duzentos reais e vinte e dois centavos)**.

Ao Ministério Público Estadual foram expedidos **301 (trezentos e um)** ofícios para as providências cabíveis quanto ao acompanhamento das ações de execução, bem como para avaliação de ilícitos nas áreas cível e criminal.

Encaminhamento de Certidões de Débito/Ofícios Janeiro a Abril de 2008

Natureza	Número	Valor (R\$)
Certidões de Débito referentes a Multas aplicadas a Agentes Municipais para execução forçada pela Advocacia Geral do Estado	110	132.110,46
Certidões de Débito referentes a Ressarcimentos ao Erário, por Agentes Políticos, para execução forçada pelas respectivas Procuradorias Municipais	92	3.003.200,22
Ofícios diversos expedidos para o Ministério Público Estadual	301	

Fonte: Dados fornecidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

A tabela a seguir demonstra a movimentação processual do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no 1º quadrimestre de 2008:

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Janeiro a Abril de 2008

Natureza	Entrada	Saída
Agravo	4	2
Aposentadoria	6245	3749
Apostila	2	-
Apostila Retificatória de Proventos	9	5
Assunto Administrativo - Câmaras	131	15
Assunto Administrativo - Pleno	85	52
Ato Retificador de Aposentadoria	5	-
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	167	211
Auditoria	10	1
Balancete Mensal	-	13
Balanço Geral	3	7
Consulta	3	-
Contrato	61	96
Convênio	303	191
Denúncia	21	19
Devolução de Caução	1	-
Dispensa de Licitação	-	1
Distrato	-	1
Edital de Licitação	-	1
Embargos de Declaração	1	-
Embargos Infringentes	2	1
Incidente Processual	-	1
Inexigibilidade de Licitação	1	1
Inspeção Extraordinária	6	5
Inspeção Extraordinária - Licitação	6	2
Inspeção Ordinária	62	49
Inspeção Ordinária - Atos de Admissão	4	2
Inspeção Ordinária - Licitação	20	12
Inspeção Ordinária - Parecer Coletivo	5	-
Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais	32	46
Levantamento de Fiança	2	-
Licitação	25	11
Pedido de Auditoria	5	3
Pedido de Inspeção	-	1
Pedido de Reconsideração	1	-
Pensão	431	264
Prestação de Contas de Adiantamento	1	-

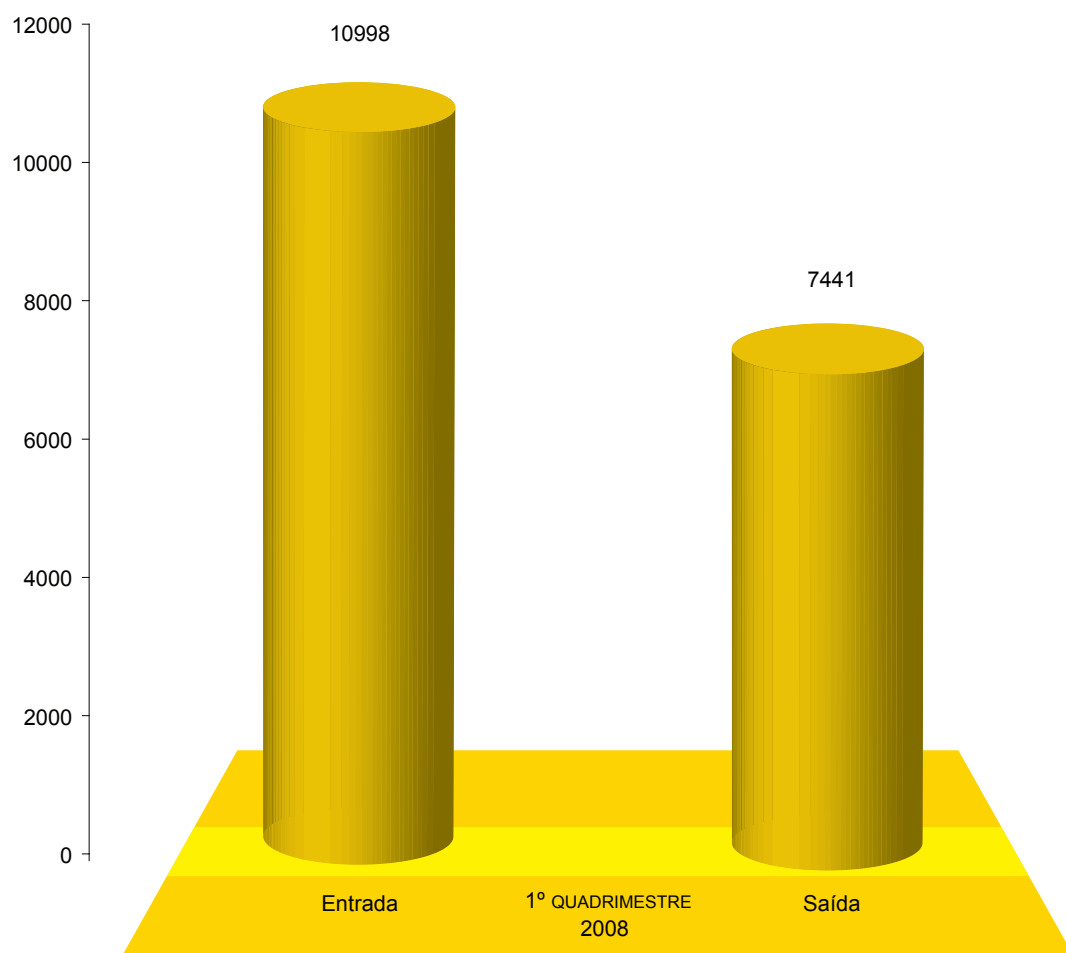
Continua > 1/2

Prestação de Contas de Almoхарifado	9	2
Prestação de Contas de Convênio	246	93
Prestação de Contas de Exercício	80	106
Prestação de Contas de Ordenadores	105	6
Prestação de Contas de Termo Aditivo	1	-
Prestação de Contas de Termo Aditivo a Convênio	4	-
Prestação de Contas Diária de Viagem	1	-
Prestação de Contas Municipal	596	688
Processo Administrativo	1396	958
Recurso de Reconsideração	45	66
Recurso de Rescisão	12	12
Recurso de Revisão	322	213
Recurso Ordinário	4	1
Reforma	136	103
Relatório de Auditoria	1	1
Relatório de Inspeção	16	18
Relatório de Inspeção - Licitação	12	17
Relatório de Inspeção Extraordinária	-	1
Representação	44	28
Restituição de Caução	4	4
Revisão de Julgado	1	-
Termo Aditivo a Contrato	61	130
Termo Aditivo a Convênio	97	78
Termo Aditivo a Termo de Compromisso	-	1
Termo Aditivo a Termo de Comparação	1	-
Termo de Acordo	20	-
Termo de Cessão	2	1
Termo de Compromisso	-	1
Termo de Cooperação	1	22
Termo de Permissão	-	4
Termo de Rescisão de Contrato	1	-
Tomada de Contas	40	30
Tomada de Contas Especial	86	95
TOTAL	10998	7441

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP - TCEMG, finalizados em 13/05/2008

Movimentação Processual no Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Janeiro a Abril de 2008



XVI • MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

A tabela a seguir demonstra a movimentação geral de processos verificada pela Corregedoria nas unidades do Tribunal de Contas, no período de janeiro a abril de 2008.

Movimentação Processual Janeiro a Abril de 2008

Unidades do Tribunal de Contas	Entrada	Saída
Secretaria do Tribunal Pleno	1430	1450
Secretaria da Primeira Câmara	2832	8173
Secretaria da Segunda Câmara	2313	2511
Secretaria da Terceira Câmara (Movimentação para ajuste tendo em vista ter sido extinta após Resolução 01/2008)	144	15367
Secretaria da Quarta Câmara (Movimentação para ajuste tendo em vista ter sido extinta após Resolução 01/2008)	686	9280
Coordenadoria de Área de Ata e Pauta - CAAP	11841	9892
Coordenadoria de Área de Comunicação de Decisão - CADEC	31717	7185
Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV	6021	2197
Secretaria da Auditoria	15	720
Acórdão	2364	2435
Arquivo	9393	844
Assessoria Jurídica da Presidência	10	9
Biblioteca	2	2
Taquigrafia	2371	1829
Protocolo	34167	35078
Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão - DAARP	2954	2288
Departamento de Análise de Aposentadoria, Reforma e Pensão - DEARP	1425	2107
1ª Coordenadoria de Área de Análise de Aposentadoria, Reforma e Pensão da Administração Direta Estadual - 1ª CARPDE	2430	2552
2ª Coordenadoria de Área de Análise de Aposentadoria, Reforma e Pensão da Administração Direta Estadual - 2ª CARPDE	2463	2201
Coordenadoria de Área de Análise de Aposentadoria e Pensão da Administração Indireta Estadual - CAPI	745	633
Coordenadoria de Área de Análise de Aposentadoria e Pensão da Administração Municipal - CAPM	4819	8314
Departamento de Análise de Atos de Admissão - DEAA	400	354
Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Direta Estadual - CAADE	141	524
Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Indireta Estadual - CAAIE	39	53
Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Municipal - CAAM	88	80
Diretoria de Análise Formal de Contas - DAC	895	859

Continua > 1/2

Coordenadoria de Área de Análise de Contas da Administração Direta Estadual - CADE	355	376
Coordenadoria de Área de Análise de Contas da Administração Indireta Estadual - CAIDE	96	93
Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres - CAC	1348	6059
Departamento de Análise de Contas Municipais e da Gestão Fiscal - DECOM	904	982
Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal - CAE	2329	2301
Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Legislativo Municipal - CAL	3726	4456
Coordenadoria de Área de Análise de Contas de Entidades da Administração Indireta Municipal - CAIDM	1232	1264
Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios	182	317
Diretoria de Auditoria Externa - DAE	612	609
Coordenadoria de Área de Engenharia e Perícia - CAEP	424	508
Coordenadoria de Área de Análise Técnica Extraordinária - CATE	401	464
Departamento de Auditoria Estadual - DEAE	35	26
Coordenadoria de Área de Auditoria da Administração Direta - CADIR	12	13
Coordenadoria de Área de Auditoria de Empresas Estatais - CAEST	7	8
Coordenadoria de Área de Auditoria de Autarquias e Fundações Estaduais - CAFE	10	15
Coordenadoria de Área de Auditoria Extraordinária Estadual - CAEX	19	22
Departamento de Auditoria Municipal - DAM	1206	916
1ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal - 1ª CAAM	275	287
2ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal - 2ª CAAM	229	263
3ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal - 3ª CAAM	185	189
4ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal - 4ª CAAM	140	136
Coordenadoria de Área de Auditoria Extraordinária Municipal - CAAEM	118	123
Coordenadoria de Área de Reexame de Processos Administrativos e Licitações - CARPAL	598	1030
Coordenadoria de Área de Reexame de Processos Administrativos Municipais - CARPAM	899	1445
Diretoria Geral	8	8
Comissão de Licitação	14	18
Comissão de Planejamento e Orçamento	1	1
Departamento de Gestão de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres	8	1
Diretoria Administrativa	3	9
Coordenadoria de Área de Pessoal	6	3
Diretoria de Informática	83	69
Coordenadoria de Área de Apoio Operacional - CAAOP	10	7
Diretoria de Finanças	4	4
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado - CAEO	2	2
Coordenadoria de Área de Débito e Multa	1013	552
Secretaria da Corregedoria	19	19
Comissão de Súmula	4	9
Escola de Contas	2	2
TOTAL	138224	139543

Fonte:Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, finalizados em 14/05/2008

Nos gabinetes dos Conselheiros e dos Auditores registrou-se a seguinte movimentação processual no período de janeiro a abril de 2008.

Movimentação Processual - Conselheiros Janeiro a Abril de 2008

	Entrada	Saída
Elmo Braz Soares - Presidente	1116	1142
Wanderley Geraldo de Ávila - Vice-Presidente	4621	8630
Antônio Carlos Doorgal de Andrada - Corregedor	4891	3092
Flávio Régis Xavier de Moura e Castro	3387	4845
Simão Pedro Toledo	2986	2494
Eduardo Carone Costa	3908	5096
Adriene Barbosa de Faria Andrade	4249	2551
TOTAL	25158	27850

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, finalizados em 14/05/08

Movimentação Processual - Auditores Janeiro a Abril de 2008

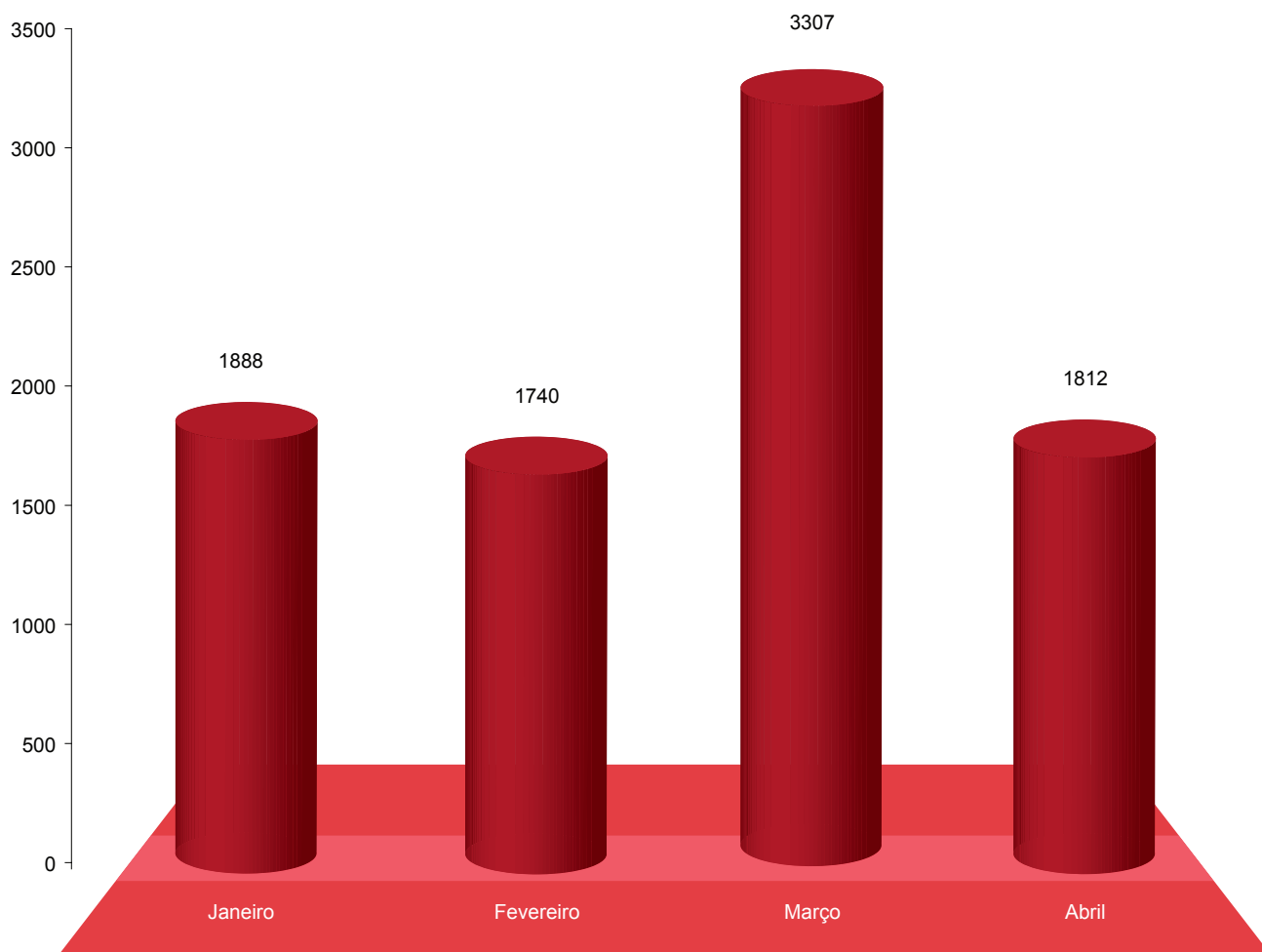
	Entrada	Saída
Edson Antônio Arger	4127	6331
Gilberto Diniz	3690	2118
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira	3795	3340
Hamilton Antônio Coelho	3722	3079
TOTAL	15334	14868

Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP finalizados em 14/05/08

XVII • ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

No período abordado, foram encaminhados ao Arquivo Geral **8747 (oito mil, setecentos e quarenta e sete) processos**, conforme discriminado no gráfico abaixo, tendo em vista o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ter cumprido efetivamente sua missão constitucional.

Processo Arquivados Janeiro a Abril de 2008



Fonte: Dados extraídos do Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP finalizados em 14/05/08

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 102 de 17/01/08
(Publicada no MINAS GERAIS de 18/01/08)

BELO HORIZONTE
2008

TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I	• DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	72
CAPÍTULO II	• DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO...	77
Seção I	• Disposições gerais	77
Seção II	• Das competências do Presidente	81
Seção III	• Das competências do Vice-Presidente	84
Seção IV	• Das competências do Corregedor	84
CAPÍTULO III	• DA OUVIDORIA	85
CAPÍTULO IV	• DA AUDITORIA	85
CAPÍTULO V	• DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL	86
CAPÍTULO VI	• DA ESCOLA DE CONTAS	88
CAPÍTULO VII	• DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS....	89
Seção I	• Do Tribunal Pleno	89
Seção II	• Das Câmaras	91

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

CAPÍTULO I	• DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DO PREFEITO	93
Seção I	• Das contas do Governador	93
Seção II	• Das contas do Prefeito	93
Seção III	• Da deliberação em parecer prévio	94
CAPÍTULO II	• DAS CONTAS ANUAIS E ESPECIAIS	95
Seção I	• Das contas anuais	95
Seção II	• Da tomada de contas especial	95

Seção III	• Das decisões em tomada e prestação de contas.....	96
CAPÍTULO III	• DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO	98
CAPÍTULO IV	• DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA FISCAL	99
CAPÍTULO V	• DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	99
Seção I	• Disposições gerais.....	99
Seção II	• Do exame do instrumento convocatório.....	100
Seção III	• Da suspensão da licitação	101
Seção IV	• Dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.....	101
Seção V	• Das deliberações em processos de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.....	102
CAPÍTULO VI	• DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO ..	103

TÍTULO III

DAS DECISÕES E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I	• DAS DECISÕES	105
CAPÍTULO II	• DA FORMA DAS DECISÕES.....	105
CAPÍTULO III	• DOS PREJULGADOS E DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	106
Seção I	• Dos prejudgados	106
Seção II	• Da uniformização de jurisprudência.....	106
CAPÍTULO IV	• DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	107
CAPÍTULO V	• DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	107
CAPÍTULO VI	• DA CONTAGEM DOS PRAZOS.....	108

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I	• DAS SANÇÕES.....	109
CAPÍTULO II	• DAS MEDIDAS CAUTELARES	112

TÍTULO V

DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO

CAPÍTULO I	• DISPOSIÇÕES GERAIS.....	113
CAPÍTULO II	• DO RECURSO ORDINÁRIO	114
CAPÍTULO III	• DO AGRAVO	114
CAPÍTULO IV	• DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	115
CAPÍTULO V	• DO PEDIDO DE REEXAME.....	115
CAPÍTULO VI	• DO PEDIDO DE RESCISÃO.....	115

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....	116
--------------	------------

DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

IV - aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

VI - o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições para-fiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII - o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias contados do seu recebimento;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

XI - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIV - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

XXV - determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VII e VIII deste artigo;

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º O parecer a que se refere o inciso XI do “caput” deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 2º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar a órgãos e entidades estaduais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da Lei e de notória idoneidade técnica.

§ 3º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 4º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:

I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - submeter à Assembléia Legislativa projeto de Lei relativo a criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;

V - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal, julgando e homologando seus resultados;

VI - elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do seu quadro;

VIII - apresentar sua prestação de contas anual à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de controle interno, para fins do disposto no art. 120 desta Lei Complementar;

IX - enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto no art. 120 desta Lei Complementar;

X - divulgar, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado;

XI - organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da sua gestão administrativa financeira, operacional e patrimonial.

§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do “caput” deste artigo, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º O Tribunal compõe-se de sete Conselheiros nomeados em conformidade com a Constituição do Estado.

Art. 6º Integram a estrutura organizacional do Tribunal a Auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal Pleno, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria,

a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e os Serviços Auxiliares.

§ 1º Os serviços auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução do Tribunal.

§ 2º Para auxiliar no desempenho de suas funções, o Tribunal poderá instalar unidades regionais em cada uma das macrorregiões do Estado.

Art. 7º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.

Art. 8º Os Conselheiros serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo:

a) um, dentre Auditores indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente;

b) um, dentre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice, segundo os critérios estabelecidos na alínea “b” deste inciso;

c) um de sua livre nomeação;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

Art. 9º É vedado aos Conselheiros e aos Auditores:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se a atividade político-partidária;

VII - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 10. Não podem ocupar cargos de Conselheiro, simultaneamente, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 11. Os Conselheiros serão substituídos, no caso de vaga, faltas ou quaisquer impedimentos, pelos Auditores, em regime de rodízio, conforme parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Nas substituições, os Auditores terão os vencimentos dos Conselheiros, salvo se convocados apenas para completar o “quorum” necessário à realização das sessões.

Art. 12. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 13. O Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, bienalmente, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, sendo vedada a recondução.

Parágrafo único. A eleição a que se refere o “caput” deste artigo ocorrerá na última sessão plenária do biênio, sendo que dela parti-

ciparão somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença.

Art. 14. O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal fará jus a parcela de natureza indenizatória de até 10% (dez por cento) do valor do subsídio.

Art. 15. Nas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício na função.

§ 1º Em caso de vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos seis últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º O Conselheiro que, nos termos do § 1º deste artigo, assumir a função nos últimos seis meses do biênio completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de seu direito de concorrer à eleição prevista no art. 13.

Art. 16. O Conselheiro, o Auditor e o Procurador nomeados tomarão posse no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período.

Art. 17. Os Conselheiros e os Auditores terão direito a férias após um ano de exercício.

Parágrafo único. As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal, e as do Auditor, às estabelecidas no art. 152 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 18. A antigüidade no Tribunal será determinada:

I - pela data da posse;

II - pelo tempo de serviço público;

III - pela idade.

Das competências do Presidente

Art. 19. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

II - determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal e homologar os seus resultados;

III - dar posse aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - dar posse e fixar a lotação dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

V - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria, atos de reconhecimento de direitos e vantagens e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;

VI - aplicar aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;

VII - comunicar férias dos Conselheiros, conceder férias aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens e conceder licença, por prazo não excedente a um ano, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e casos previstos em lei;

VIII - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão;

IX - conceder licença, férias e outros afastamentos legais aos detentores de cargo de provimento em comissão;

X - ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor;

XI - autorizar que servidor do Tribunal se ausente do País, com ou sem vencimento;

XII - convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno;

XIII - relatar a suspeição oposta a Conselheiro e a Auditor;

XIV - votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quorum;

XV - proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quorum;

XVI - designar intérprete, quando necessário;

XVII - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;

XVIII - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa a autoridade ou a membro ou servidor do Tribunal;

XIX - remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;

XX - encaminhar ao Poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;

XXI - requisitar os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, inclusive os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês;

XXII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;

XXIII - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;

XXIV - encaminhar representação ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle externo;

- XXV** - decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;
- XXVI** - determinar a adoção das medidas necessárias à restauração ou à reconstituição de autos;
- XXVII** - ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;
- XXVIII** - apresentar ao Tribunal Pleno a prestação de contas anual e os relatórios de atividades, e encaminhá-los à Assembléia Legislativa;
- XXIX** - assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, exigido pelo art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- XXX** - aprovar e dar cumprimento ao plano anual de fiscalização elaborado pelas diretorias técnicas;
- XXXI** - presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos;
- XXXII** - designar o Ouvidor, dentre os membros ou servidores do Tribunal;
- XXXIII** - constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância;
- XXXIV** - elaborar a lista tríplice de Auditores, segundo o critério de antigüidade, no caso de provimento de vaga de Conselheiro, observado o disposto no art. 18 desta Lei Complementar;
- XXXV** - encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice de Auditores e de Procuradores para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antigüidade, observado o disposto no art. 18 desta Lei Complementar;
- XXXVI** - apresentar ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro segundo o critério de merecimento;
- XXXVII** - decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;

XXXVIII - exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias.

Parágrafo único. Na avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso XXXVI do “caput” deste artigo, serão considerados prioritariamente a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.

Seção III

Das competências do Vice-Presidente

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente;

II - relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida de ofício;

III - dirigir a “Revista do Tribunal de Contas” e designar Auditor para exercer a função de Vice-Diretor;

IV - coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas.

Seção IV

Das competências do Corregedor

Art. 21. Compete ao Corregedor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

II - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correições e solicitação de informações;

III - instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo membros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou

servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

IV - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

V - relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;

VI - disponibilizar os dados constantes dos relatórios estatísticos relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

CAPÍTULO III

DA OUVIDORIA

Art. 22. Funcionará junto ao Tribunal uma Ouvidoria com o objetivo de receber sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal e propor à Presidência a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. O Ouvidor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Art. 23. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em ato normativo do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA AUDITORIA

Art. 24. Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Art. 25. O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito da entrância mais elevada na organização judiciária

do Estado e, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos deste.

Art. 26. O Auditor somente pode aposentar-se com as vantagens o cargo quando o tiver efetivamente exercido no Tribunal por cinco anos, e cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 27. Compete ao Auditor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras;

II - exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de Conselheiro até novo provimento, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;

III - compor quorum das sessões, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno;

IV - atuar junto à Câmara do Tribunal para a qual for designado em caráter permanente, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado;

V - emitir parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador do Estado e, caso solicitado pelo Relator, nos processos de consulta;

VI - desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 28. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 29. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 30. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Art. 31 - O Governador do Estado escolherá o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º O Procurador-Geral fará jus a parcela de natureza indenizatória de até 5% (cinco por cento) do valor do subsídio.

§ 2º O Procurador-Geral será substituído por Procurador, em caso de vacância do cargo e nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, observada a ordem de antigüidade, conforme o disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 3º O Procurador, nas substituições a que se refere o § 2º deste artigo, terá direito ao acréscimo previsto no § 1º deste artigo, proporcional ao período de substituição.

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

III - promover perante a Advocacia-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;

IV - acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;

V - adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;

VI - acionar o Ministério Público para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência e acompanhar as providências porventura adotadas;

VII - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;

VIII - interpor os recursos previstos nesta Lei Complementar;

IX - manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do “caput” deste artigo, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios periódicos de acompanhamento das decisões, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º As atribuições previstas nos incisos III, V e VI do “caput” deste artigo são de competência do Procurador-Geral e, por delegação, dos Procuradores.

CAPÍTULO VI

DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 33. A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

Parágrafo único. A Escola de Contas terá sua estrutura e sua organização regulamentadas em ato normativo do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 34. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros.

§ 1º As sessões do Tribunal Pleno serão convocadas e dirigidas pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

§ 2º É indispensável para o funcionamento do Tribunal Pleno o “quorum” de, no mínimo, quatro Conselheiros efetivos.

Art. 35. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado;

II - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, nos casos em que o valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, I, “c”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - emitir parecer sobre consultas formuladas ao Tribunal;

IV - emitir parecer, quando solicitado pela Assembléia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realize;

V - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

VI - decidir sobre denúncia e representação em matéria de sua competência;

VII - deliberar sobre prejudgados;

VIII - julgar exceção de suspeição ou de impedimento;

IX - expedir atos normativos, no exercício do poder regulamentar do Tribunal;

X - prestar informações ao Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, quando solicitadas, observado o disposto no inciso XIV do art. 3º desta Lei Complementar;

XI - aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão;

XII - emitir o alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sobre matéria sujeita a sua competência;

XIII - fixar o valor das diárias de viagens dos membros e dos servidores do Tribunal;

XIV - autorizar que se ausentem do País os Conselheiros, Auditores e Procuradores, com direito ou não a vencimentos, conforme o caso;

XV - representar ao Poder competente sobre irregularidade e abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XVI - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XVII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

XVIII - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro-Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador do Estado, observado o princípio da alternância;

XIX - deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento;

XXII - deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal.

Parágrafo único. As contas prestadas pelo Governador do Estado, a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, incluirão, além de suas próprias, a dos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo e do Judiciário e as dos Chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública, as quais receberão parecer prévio, separadamente.

Seção II

Das Câmaras

Art. 36. Mediante deliberação de dois terços de seus membros, o Tribunal poderá ser dividido em Câmaras, cuja presidência, composição, número e forma de funcionamento serão regulamentados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. A composição das Câmaras será renovada periodicamente.

Art. 37. Compete às Câmaras, além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno;

III - deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;

IV - emitir o alerta, nos termos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sobre matéria sujeita a sua competência;

V - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, excetuados os casos previstos no inciso II do art. 35 desta Lei Complementar;

VI - fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a convênio e instrumento congênere;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da

administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;

X - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

XI - deliberar sobre fiança e demais garantias contratuais;

XII - deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.

Art. 38. Cada Câmara contará com apoio administrativo de Secretaria, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 39. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar e de votar os processos que lhe forem distribuídos e de desempenhar outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara;

II - proferir votos em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - proclamar o resultado das votações;

IV - resolver questões de ordem;

V - convocar, se necessário, Auditor para substituir membro da Câmara.

Parágrafo único. O impedimento ou suspeição do Presidente não lhe retira a competência prevista no inciso III do “caput” deste artigo.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

CAPÍTULO I

DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DO PREFEITO

Seção I

Das contas do Governador

Art. 40. As contas anuais do Governador serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º No prazo de sessenta dias contado da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador à Assembléia Legislativa, remetendo-se cópia ao Tribunal.

§ 2º A composição das contas a que se refere o “caput” observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

Art. 41. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º do art. 40 ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

Seção II

Das contas do Prefeito

Art. 42. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

§ 2º A composição das contas a que se refere o “caput” observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

Art. 43. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º do art. 42 ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

Seção III

Da deliberação em parecer prévio

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal,

da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS ANUAIS E ESPECIAIS

Seção I

Das contas anuais

Art. 46. As contas dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas anualmente a julgamento do Tribunal na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o “caput” deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

Seção II

Da tomada de contas especial

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Seção III

Das decisões em tomada e prestação de contas

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a)** omissão do dever de prestar contas;
- b)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c)** infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.

Art. 49. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 50. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Art. 51. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Apurada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos regimentais, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;

III - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de defesa;

IV - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 2º Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Será considerado revel pelo Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 319 a 322 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação, sem prejuízo da tramitação do processo.

Art. 52. O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis.

Parágrafo único. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no órgão oficial de imprensa do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 53. Ao Tribunal compete apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal, observada a legislação em vigor.

§ 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes.

§ 3º Denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal serão consideradas irregulares.

Art. 54. Ao proceder à fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e dos atos de admissão de pessoal, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará o registro do ato que atender às disposições legais;

II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras;

III - determinará a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º Poderá ser determinada a realização de diligências instrutórias ou estabelecido prazo para atendimento das exigências legais.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas pelo Tribunal passará a responder administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e da apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA FISCAL

Art. 55. O Tribunal fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal responsável, notadamente as previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Tribunal emitirá o respectivo alerta.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 56. O Tribunal fiscalizará a legalidade, a economicidade, a legitimidade e a razoabilidade dos atos de gestão da receita e da despesa estaduais e municipais, em todas as suas fases, incluídos os atos de renúncia de receita.

Art. 57. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - acompanhamento, no órgão oficial de imprensa do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - requisição de informações e documentos.

§ 1º As inspeções e auditorias, bem como a requisição de informações e documentos, serão regulamentadas no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 58. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal fixará prazo para o responsável apresentar os documentos, as informações e os esclarecimentos considerados necessários, comunicando o fato à autoridade competente.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido nos termos do § 1º deste artigo, e não cumprida a determinação, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências cabíveis.

Seção II

Do exame do instrumento convocatório

Art. 59. O Tribunal poderá solicitar, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do instrumento convocatório de licitação publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários, para fins de exame prévio.

Parágrafo único. O exame prévio de instrumento convocatório de licitação será regulamentado pelo Regimento Interno.

Da suspensão da licitação

Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser determinada pelo Conselheiro-Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

Art. 61. O responsável pelo instrumento convocatório ou pelo ato irregular praticado será intimado para comprovar a suspensão do edital ou de qualquer ato do procedimento licitatório, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento da legislação em vigor, nos termos e nos prazos previstos no Regimento Interno.

Dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres

Art. 62. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal, com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 63. Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput”, caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.

§ 2º Ficará sujeita à multa prevista nesta Lei Complementar a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissa na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Seção V

Das deliberações em processos de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres

Art. 64. Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

I - ordenará a instauração de tomada de contas especial, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e em ato normativo próprio, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - converterá o processo em tomada de contas especial, caso já esteja devidamente quantificado o dano e qualificado o responsável;

III - determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei;

V - sustará a execução de ato ilegal, se não atendida a medida prevista no inciso IV, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85 desta Lei Complementar;

VI - encaminhará à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do “caput” deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

Art. 66. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço do denunciante;

III - conter informações sobre o fato a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

IV - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 67. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão fundamentada do Relator.

Art. 68. O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebi-

mento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 69. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

Art. 70. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado;

IV - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e magistrados;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - unidades técnicas do Tribunal;

VII - servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo ou da função que ocupem;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

§ 3º A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será autuada e processada como denúncia, nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO III

DAS DECISÕES E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS DECISÕES

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

CAPÍTULO II

DA FORMA DAS DECISÕES

Art. 72. O Tribunal deliberará por:

I - acórdão, em todos os processos referentes a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos;

II - parecer, quando se tratar de:

a) contas do Governador e de Prefeito;

b) consulta;

c) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

III - instrução normativa, quando se tratar de disciplina de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;

IV - resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

V - decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a expedição de instrução normativa ou resolução.

CAPÍTULO III

DOS PREJULGADOS E DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I

Dos prejudgados

Art. 73. Por iniciativa de qualquer Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá o Tribunal Pleno, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção II

Da uniformização de jurisprudência

Art. 74. Verificada a existência de decisões divergentes, poderá ser argüido incidente de uniformização de jurisprudência por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 75. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ 1º O responsável será intimado para, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

§ 2º Expirado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado.

§ 3º A certidão de débito individualizará os responsáveis e o débito imputado, devidamente atualizado.

§ 4º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 76. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no órgão oficial de imprensa do Estado, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 77. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

Art. 78. A citação e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, serão feitas:

I - por servidor designado, pessoalmente;

II - com hora certa;

III - por via postal ou telegráfica;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico;

VI - por fac-símile.

Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Art. 80. Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO VI

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 81. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 82. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se:

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado contendo a ciência e a identificação de quem o recebeu;

II - da publicação no órgão oficial de imprensa do Estado;

III - da certificação eletrônica.

§ 1º No caso previsto no inciso II do “caput” deste artigo, tratando-se de comunicação a ser realizada em Município do interior do Estado, a contagem dos prazos inicia-se após o decurso de três dias úteis da publicação.

§ 2º Salvo disposição expressa nesta Lei Complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Parágrafo único. Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Art. 84. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

VIII - até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;

IX - até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta Lei Complementar;

X - até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI - até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 87. O Relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial.

Art. 88. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

Art. 90. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 91. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização da moeda até a data do efetivo recolhimento.

Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

Art. 93. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até cinco anos.

Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

Parágrafo único. O não-cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados,

resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 95. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais.

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 96. São medidas cautelares a que se refere o art. 95, além de outras medidas de caráter urgente:

I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV - arresto.

§ 1º As medidas a que se referem os incisos I, II e IV do “caput” deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias a sua efetivação.

§ 2º No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 97. As medidas cautelares previstas nesta seção serão regulamentadas no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

TÍTULO V

DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - agravo;

III - embargos de declaração;

IV - pedido de reexame.

Art. 99. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. A petição será indeferida liminarmente, quando:

I - não se achar devidamente formalizada;

II - for manifestamente impertinente ou inepta;

III - o recorrente for ilegítimo;

IV - for intempestiva.

Art. 100. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo do recurso cabível.

Art. 101. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO

Art. 104. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 105. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

Parágrafo único. Recebido o recurso de agravo, o prolator da decisão agravada poderá, dentro de dez dias, reformar a decisão ou submeter o agravo à Câmara ou ao Tribunal Pleno, observada a competência originária.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 106. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, formulados por escrito e dirigidos ao Relator do acórdão, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.

Art. 107. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Tribunal ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do inciso XI do art. 85 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 109. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - se a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - se o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - se ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.

Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal decidirá acerca da admissibilidade do pedido, no prazo de até quinze dias contado da data do protocolo da solicitação, nos casos em que a rescisão for requerida pelos responsáveis ou pelos interessados.

Parágrafo único - Quando decidir pela não admissibilidade do pedido de rescisão, o Ministério Público junto ao Tribunal submeterá, de ofício, a matéria à consideração do Tribunal Pleno, na forma estabelecida no Regimento Interno.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa.

Art. 112. O Relator presidirá, diretamente ou mediante delegação, a instrução do processo.

Art. 113. Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 114. Ocorrendo o falecimento de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Tribunal, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio para funeral, a importância correspondente à remuneração de um mês.

Art. 115. O Tribunal publicará o seu Regimento Interno no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado ou alterado pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, ressalvada a matéria a que se refere o art. 36, cuja deliberação far-se-á por dois terços.

§ 2º Até que o Tribunal publique o Regimento Interno, a Presidência, por ato normativo próprio, disciplinará as matérias não previstas no atual Regimento.

Art. 116. O Tribunal ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei Complementar, no que couber, respeitadas as normas processuais em vigor.

Art. 117. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

Art. 118. O Tribunal, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

Art. 119. Aplica-se supletivamente aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 120. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma definida no seu Regimento Interno.

Art. 121. Fica revogada a Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994.

Art. 122. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2008;
220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

PRINCIPAIS INOVAÇÕES LEGAIS

LEI COMPLEMENTAR N. 33/94

X

LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008

BELO HORIZONTE

2008

TRIBUNAL DE CONTAS

(JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO)

Lei Complementar n. 33/94

Lei Complementar n. 102/2008

Não há previsão na Lei anterior

Prevê expressamente a fiscalização de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

Obrigaç o de divulgar, no  rg o oficial de imprensa do Estado e tamb m por meio eletr nico, os demonstrativos da despesa do Tribunal.

Necessidade da observ ncia dos princ pios e normas relativas ao controle interno, no  mbito de sua gest o administrativa, financeira, operacional e patrimonial.

Necessidade de se evidenciar no relat rio anual do Tribunal, a an lise da evolu  o dos custos da atividade de controle, bem como a efici ncia, efic cia e economicidade dessa atividade.

Passa a integrar a estrutura organizacional do Tribunal a Escola de Contas e Capacita  o Prof. Pedro Aleixo e a Ouvidoria, esta com objetivo de receber sugest es e cr ticas sobre os servi os prestados pelo Tribunal e propor   Presid ncia a ado  o das medidas cab veis.

AUDITORES com atribui  es de pareceristas nos processos

Auditor passa a atuar junto   C mara do Tribunal para a qual for designado em car ter permanente, presidindo a instru  o dos processos que lhe forem distribu dos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado; emite parecer conclusivo no processo de Presta  o de Contas do Governador do Estado e, caso solicitado pelo Relator, nos processos de Consulta. Assim, tem-se 10 Relatores ao inv s de apenas 6, contribuindo para a celeridade da tramita  o processual.

CORREGEDORIA com o papel de inspecionar a observ ncia de procedimentos burocr ticos (prazos e ritos)

Papel de contribuir para a observ ncia dos princ pios  ticos no  mbito do Tribunal, por meio, inclusive, de orienta  es (atua  o preventiva).

C MARAS tem ticas

Extin  o das c maras tem ticas.

Compet ncia do Tribunal Pleno para deliberar sobre licita  es e contratos de grande vulto (acima de 150 milh es).

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Lei Complementar n. 33/94

Lei Complementar n. 102/2008

INSTRUMENTOS E DELIBERAÇÕES

Não há de forma clara a separação dos instrumentos de fiscalização e das respectivas deliberações

Evidencia o leque de opções para o exercício do controle externo (acompanhamentos, auditorias, inspeções, requisição periódica de informações, etc.), contribuindo para o fortalecimento de controles concomitantes e de resultados, bem como organiza os instrumentos de fiscalização de acordo com os tipos de deliberação cabíveis.

CONTAS ANUAIS

Definição do perfil das contas anuais (caráter precipuamente contábil) e obrigatoriedade de encaminhamento todos os anos

Não há detalhamento do conteúdo das contas, nem exigência de encaminhamento obrigatório das contas anuais por parte de todos os gestores, permitindo a flexibilidade em sua definição e exigência, de modo a garantir a efetividade do controle.

Integração dos instrumentos de controle uma vez que no julgamento das contas anuais a que se refere o caput deste artigo, serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

CONTAS DO GOVERNADOR

Não há previsão de parecer prévio em separado

Impõe a análise do impacto de cada Poder na execução orçamentária, uma vez que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluirão, além de suas próprias, a dos Presidentes dos Órgãos do Poder Legislativo e do Judiciário e as dos Chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública, as quais receberão parecer prévio, separadamente. Tal previsão, contudo, não afasta a competência de julgamento da gestão de recursos públicos dos órgãos de poder.

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Lei Complementar n. 33/94	Lei Complementar n. 102/2008
INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS Não há previsão	Estabelece as diretrizes para o exame prévio de instrumentos convocatórios, bem como da suspensão de licitação.
DENÚNCIA Disciplina somente a denúncia	Disciplina as hipóteses de denúncia e representação em caso de irregularidade ou ilegalidade de atos praticados por agentes sujeitos a fiscalização do Tribunal

DECISÕES E COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Lei Complementar n. 33/94	Lei Complementar n. 102/2008
DECISÃO em Tomada ou Prestação de Contas poderia ser preliminar, definitiva ou terminativa.	Decisões do Tribunal podem ser interlocutórias, definitivas ou terminativas
DELIBERAÇÃO por meio de acórdão, provimento, instruções, resoluções e parecer	Deliberação por meio de acórdão, parecer, instrução normativa, resolução e decisão normativa. Cria a figura do prejulgado para manifestação sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

DECISÕES E COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Lei Complementar n. 33/94	Lei Complementar n. 102/2008
COMUNICAÇÃO dos atos processuais feita mediante citação, intimação e notificação	Comunicação dos atos processuais feita mediante citação e intimação. Possibilidade de utilização de meio eletrônico. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no órgão oficial de imprensa do Estado, salvo as exceções previstas em Lei.

SANÇÕES

Lei Complementar n. 33/94	Lei Complementar n. 102/2008
SANÇÕES previstas: Declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal. Multa	SANÇÕES previstas: Multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até 5 (cinco) anos. Impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, no caso de não-cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados.

MEDIDAS CAUTELARES

Lei Complementar n. 33/94

Lei Complementar n. 102/2008

MEDIDAS CAUTELARES

Previsão de Arresto

MEDIDAS CAUTELARES previstas, além de outras medidas de caráter urgente:

Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Arresto.

RECURSOS E PEDIDO DE RESCISÃO

Lei Complementar n. 33/94	Lei Complementar n. 102/2008
RECURSOS previstos: Reconsideração; Agravo, Embargos de Declaração, Revisão, Embargos Infringentes e Rescisão. Juízo de admissibilidade feito pela Presidência Previsão de revisor	RECURSOS previstos: Recurso Ordinário; Agravo; Embargos de Declaração; Pedido de Reexame. Principais alterações: Extinção do Recurso de Reconsideração e dos Embargos Infringentes. Hipótese dos Recursos de Revisão e de Reconsideração serem absorvidos pelo Recurso Ordinário. Juízo de admissibilidade feito pelo Relator. Possibilidade de recurso em parecer prévio (Pedido de Reexame). Simplificação e melhor adequação dos tipos de recursos cabíveis à atividade de controle. Em caso de prática de ato incompatível com a vontade de recorrer não será admitido recurso.
Natureza recursal da Rescisão	Natureza autônoma do Pedido de Rescisão Admissibilidade feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa.

O Relator presidirá, diretamente ou mediante delegação, a instrução do processo.

O Tribunal publicará seu novo Regimento Interno ainda neste exercício. Entretanto, até que o Tribunal publique o Regimento Interno, o Presidente, por ato normativo próprio, disciplinará as matérias não previstas no atual Regimento.

A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

O Tribunal, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma definida no seu Regimento Interno.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

A Lei Complementar nº 102/08 é decorrente da Ação Estratégica “Reformular o Rito Processual”, do Plano Estratégico do TCEMG 2004-2008, com vistas a racionalizar a análise, a tramitação e a apreciação de matérias de sua competência.

O objetivo desta Lei é contribuir para o aprimoramento dos resultados institucionais e conferir maior celeridade à tramitação processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Busca aperfeiçoar os instrumentos de controle e de responsabilização dos gestores de recursos públicos estaduais e municipais.

Contribui para o estabelecimento de critérios institucionais de materialidade, risco e relevância no planejamento das ações de controle, em detrimento do aspecto meramente quantitativo, uma vez que o Tribunal deverá evidenciar, em seu relatório de atividades, a evolução dos custos do controle bem como a eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.

Organiza e racionaliza o processo decisório no âmbito do Tribunal, obedecendo a relevantes princípios constitucionais, notadamente o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo, com a previsão de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República de 1988, art. 5.º, Incisos LV e LXXVIII).

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS

BELO HORIZONTE
2008

DIA	PODER	OBRIGAÇÃO
JANEIRO		
15 TER	EXECUTIVO, LEGISLATIVO E ENTIDADES MUNI- CIPAIS	SISOBRAS - Sistema de Cadastro e Acompanhamento das Obras Públicas. Informações do 3º quadrimestre (IN 09/2003)
20 DOM	EXECUTIVO	Último dia para <u>repasse</u> dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal).
30 QUAR	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>publicação</u> do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º Quadrimestre do exercício anterior, para municípios com mais de 50.000 habitantes (art. 54 e art. 55, § 2º da LRF e art. 4º, § 1º, da IN/TCE 09/2005)
30 QUAR	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>publicação</u> do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre do exercício anterior, para municípios com menos de 50.000 habitantes (art. 63, § 1º da LRF e art. 4º, § 2º, da IN/TCE 09/2005)
30 QUAR	EXECUTIVO	Último dia para <u>publicação</u> do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º Bimestre do exercício anterior (art. 165, § 3º da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da IN/TCE 09/2005)
31 QUI	EXECUTIVO	SIDE – Sistema Informatizado dos Demonstrativos do Ensino – 4º trimestre (IN 06/2007)

FEVEREIRO		
04 SEG	EXECUTIVO	Início do 1º período da sessão legislativa – art. 57 da Constituição Federal, alterado pela EC. nº 50/2006, na hipótese da Lei Orgânica do Município não dispor sobre a matéria.
15 SEX	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para o <u>envio</u> ao TCE, da cópia do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º Quadrimestre do exercício anterior, para municípios com mais de 50.000 habitantes , em formato eletrônico, identificado com “RGF”, (arts. 54 e 55 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN, com suas alterações e art. 4º, § 3º, da IN/TCE 09/2005)
15 SEX	EXECUTIVO	Último dia para o <u>envio</u> ao TCE, da cópia do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre do exercício anterior, para municípios com menos de 50.000 habitantes , em formato eletrônico, identificado com “RGF”, (arts. 54, 55 e 63 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN com suas alterações e art. 4º, § 3º, da IN/TCE 09/2005)
15 SEX	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para o envio ao TCE, da cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º Bimestre do exercício anterior, em formato eletrônico, identificado como “RREO” (arts. 52 e 53 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN com suas alterações e art. 8º, § 3º, da IN/TCE 09/2005).
20 QUAR	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>repassar</u> dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)

MARÇO		
20 QUIN	EXECUTIVO	Último dia para <u>repass</u> e dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A § 2º, inciso II da Constituição Federal).
30 DOM	EXECUTIVO	Último dia para <u>publicação</u> do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º Bimestre do exercício (art. 165, § 3º da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da IN/TCE 09/2005).
31 SEG	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	SIACE/PCA e SICAM (Lei 4.320 de 17.03.64)
ABRIL		
15 TER	EXECUTIVO	Último dia para o <u>envio</u> ao TCE, da cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º Bimestre do exercício, em formato eletrônico, identificado como “RREO” (arts. 52 e 53 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN com suas alterações e art. 8º, § 3º, da IN/TCE 09/2005)
20 DOM	EXECUTIVO	Último dia para <u>repass</u> e dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)
30 QUAR	EXECUTIVO	Último dia de prazo para o <u>envio</u> das contas municipais à União, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado (art. 51, § 1º, inciso I da LRF)
30 QUAR	EXECUTIVO	SIDE – Sistema Informatizado dos Demonstrativos do Ensino – 1º trimestre (IN 06/2007)

MAIO		
15 QUIN	EXECUTIVO, LEGISLATIVO E ENTIDADES MUNICIPAIS	SISOBRAS - Sistema de Cadastro e Acompanhamento das Obras Públicas. Informações do 1º quadrimestre.(IN 09/2003)
20 TER	EXECUTIVO	Último dia para <u>repasse</u> dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal).
30 SEX	EXECUTIVO	Último dia para <u>publicação</u> do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 2º Bimestre do exercício (art. 165 § 3º da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da IN/TCE 09/2005)
30 SEX	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>publicação</u> do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre , para municípios com mais de 50.000 habitantes (art. 55, § 2º da LRF e art. 4º, § 2º, da IN/TCE 09/2005)
31 SAB	ENTIDADE PRIVADA	PCA - Documentação (Lei 6.404/76)
JUNHO		
16 SEG	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>envio</u> ao TCE, da cópia do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre do exercício, para municípios com mais de 50.000 habitantes , em formato eletrônico, identificado como "RGF", (arts. 54 e 55 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN com suas alterações e art. 4º, § 3º, da IN/TCE 09/2005)

16 SEG	EXECUTIVO	Último dia para o envio ao TCE, da cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 2º Bimestre do exercício, em formato eletrônico, identificado como “RREO” (arts. 52 e 53 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN e suas alterações e art. 8º, § 3º, da IN/TCE 09/2005)
20 SEX	EXECUTIVO	Último dia de <u>repass</u> dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)
JULHO		
17 QUIN	LEGISLATIVO	Encerramento do 1º período da Sessão Legislativa – art. 57 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 50/2006 – na hipótese da Lei Orgânica do Município não dispor sobre a matéria.
20 DOM	EXECUTIVO	Último dia de <u>repass</u> dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)
30 QUAR	EXECUTIVO	Último dia para <u>publicação</u> do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º Bimestre do exercício (art. 165, § 3º da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da IN/TCE 09/2005).
30 QUAR	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>publicação</u> do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Semestre do exercício, para municípios com menos de 50.000 habitantes (art. 63, § 1º da LRF e art. 4º, § 2º, da IN/TCE 09/2005)
31 QUIN	EXECUTIVO	SIDE – Sistema Informatizado dos Demonstrativos do Ensino – 2º trimestre (IN 06/2007)

AGOSTO		
01 SEX	LEGISLATIVO	Início do 2º período da Sessão Legislativa – art. 57 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 50/2006 – na hipótese da Lei Orgânica do Município não dispor sobre a matéria.
18 SEG	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>envio</u> ao TCE, da cópia do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre do exercício, para municípios com menos de 50.000 habitantes , em formato eletrônico, identificado como “RGF” (arts. 54 e 55 da LRF, Portaria n.º 471/2000 da STN e art. 4º, § 3º da IN/TCE 09/2005)
18 SEG	EXECUTIVO	Último dia para o <u>envio</u> ao TCE, da cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 3º Bimestre do exercício, em formato eletrônico, identificado como “RREO” (arts. 52 e 53 da LRF, Portaria n.º 471/2000 da STN com suas alterações e art. 8º, § 3º, da IN/TCE 09/2005)
20 QUAR	EXECUTIVO	Último dia de <u>repass</u> e dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)
SETEMBRO		
15 SEG	EXECUTIVO, LEGISLATIVO ENTIDADES MUNICIPAIS	SISOBRAS - Sistema de Cadastro e Acompanhamento das Obras Públicas. Informações do 2º quadrimestre.(IN 09/2003)
20 SAB	EXECUTIVO	Último dia de <u>repass</u> e dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)

30 TER	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Quadrimestre do exercício, para municípios com mais de 50.000 habitantes (art.55, § 2º da LRF e art. 4º, § 2º, da IN/TCE 09/2005)
30 TER	EXECUTIVO	Último dia para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 4º Bimestre do exercício (art. 165, § 3º da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da IN/TCE 09/2005)
OUTUBRO		
15 QUAR	EXECUTIVO	Último dia para o <u>envio</u> ao TCE, da cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 4º Bimestre do exercício, em formato eletrônico, identificado como “RREO” (arts. 52 e 53 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN com suas alterações e art. 8º, § 3º, da IN/TCE 09/2005).
15 QUAR	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>envio</u> ao TCE, da cópia do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Quadrimestre do exercício, para municípios com mais de 50.000 habitantes , em formato eletrônico, identificado como “RGF” (arts. 54 e 55 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN com suas alterações e art. 4º, § 3º, da IN/TCE 09/2005).
20 SEG	EXECUTIVO E LEGISLATIVO	Último dia para <u>repass</u> e dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)
31 SEX	EXECUTIVO	SIDE – Sistema Informatizado dos Demonstrativos do Ensino – 3º trimestre (IN 06/2007)
NOVEMBRO		
20 QUIN	EXECUTIVO	Último dia para <u>repass</u> e dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)

30 DOM	EXECUTIVO	Último dia para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 5º Bimestre do exercício (art. 165, § 3º da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da IN/TCE 09/2005)
DEZEMBRO		
15 SEG	EXECUTIVO	Último dia para envio ao TCE, da cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 5º Bimestre do exercício, em formato eletrônico, identificado como “RREO” (arts. 52 e 53 da LRF, Portaria nº 471/2000 da STN com suas alterações e art. 8º, § 3º, da IN/TCE 09/2005).
20 SAB	EXECUTIVO	Último dia para repasse dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal (art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal)
22 SEG	LEGISLATIVO	Encerramento do 2º período da Sessão Legislativa – art. 57 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 50/2006 – na hipótese da Lei Orgânica do Município não dispor sobre a matéria.
31 QUAR	EXECUTIVO	Data de <u>encerramento do Balanço Geral do exercício</u> (art. 34 e art. 101 da Lei nº 4.320/64).